

## A INSTITUIÇÃO DO JÚRI E SEUS 184 ANOS DE HISTÓRIA.

Roberto Luiz Pereira<sup>148</sup>

### Introdução

A instituição do júri mereceu uma pesquisa profunda pelos doutrinadores do direito. Verificando os elementos informadores sobre o instituto, constatamos que: “o vocábulo júri, derivado embora do inglês jury, cuja grafia era antigamente adotada, onde a instituição teve origem, é de formação latina. Vem de jurare (fazer juramento), pois, precisamente, em face do juramento que era prestado pelas pessoas que o iriam formar-se, derivou o vocábulo”.<sup>149</sup>

O juramento continua sendo um ato solene que induz o jurado a assumir um compromisso publicamente, obedecendo o preceito processual que diz o seguinte: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão: assim o prometo”( art. 464, CPP). Nesse exato momento, o júri alcança a sua plenitude, pois o juramento foi prestado pelos homens de bem, previamente sorteados, para julgar os fatos apresentados pelas partes.

O júri é um “tribunal especial composto de um juiz-presidente e 21 jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença.

É geralmente denominado tribunal do júri; mas nessa expressão não se contém somente juízes de fato ou jurados, dele participando o presidente,

---

<sup>148</sup> Professor de Direito Penal do Curso de Direito da UCB

<sup>149</sup> MOSSIM, Heráclito Antônio –*Júri : crimes e processo*. 1.ed.. São Paulo: Atlas, 1999. p.211.

que é o juiz togado, e seus auxiliares de justiça. Daí poder afirmar-se que o tribunal do júri é órgão complexo da jurisdição, verdadeiro júízo.<sup>150</sup>

Para sentir o que o júri representa para o estado democrático, é necessário que se faça uma análise desde sua origem, até os nossos dias, e o que pode representar para o futuro, sendo certo que reformas surgirão, com a finalidade de aperfeiçoá-lo, contando sempre com a participação popular.

## **A Origem do Júri**

Poderíamos afirmar com convicção que fonte é lugar onde nasce as águas. Roberto Lyra afirmou que: "sem Rui Barbosa, ninguém estará informado a respeito do júri. Seus trabalhos especiais formariam verdadeiro tratado, em que não faltariam relativa unidade e absoluta atualidade, abrangendo os aspectos filosóficos (fundamentos), históricos (diferenças), e sociológicos (semelhanças)".<sup>151</sup> Não seria o único a fazer tal afirmação e, falando das incertezas de sua origem é que Roberto Lyra afirma "que há quem vislumbre, na Ceia do Senhor, um conselho de jurados".<sup>152</sup> Citando, ainda, Rui Barbosa, concluí: "De todas as instituições humanas, a do julgamento pelos pares, pelos iguais, parece a mais antiga".<sup>153</sup>

O certo é que ninguém, abarcou audácia para infirmar o que é dito pela maioria que se dedicou em estudar a origem da instituição. "O júri em sua simplicidade primitiva, remonta às primeiras épocas da humanidade. Qualquer que fosse a dúvida levantada nas tribos errantes, sem leis positivas e

---

<sup>150</sup> Op. Cit. p.211.

<sup>151</sup> LYRA, Prof, Roberto – *O Júri sob todos os aspectos*. 1. ed . Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. P.6.

<sup>152</sup> Op. Cit. p.6.

<sup>153</sup> Op.Cit. ( o autor retira o texto de Rui Barbosa em ( O Júri e a sua evolução )

autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores”.<sup>154</sup>

Creemos que os respeitáveis argumentos de quem afirme que o júri, na realidade, têm sua origem nas épocas mais remotas. ”Assim é que, num globalizado enfoque, Ruy Barbosa, ainda que indecisamente, vislumbrou sua prefiguração longínqua, além de nos índices romanos, nos dikartas gregos e nos centeni comitês germânicos; aduzindo que somente nas ilhas britânicas, sob Henrique II, depois da conquista normanda, teria recebido os primeiros traços de sua forma definitiva”.<sup>155</sup>

Mas não faltam autores que procuram pesquisar a fim de encontrar um traço na origem que se torne menos inquestionável.

O fato é que os ”autores contemporâneos preferem, todavia, quiçá mais comodamente, vislumbrar seu nascimento na Inglaterra, ou, então, e com maior simplicidade, sequer enfrentar esse importante aspecto fenomenológico do tema versado”.<sup>156</sup> Não pretendemos compartilhar com aqueles que preferem vislumbrar o nascimento do júri na Inglaterra.

Dedicados autores citam Arthur Pinto da Rocha, que acerca da mais remota origem do Tribunal do Júri, assim expressou sua convicção ”...É muito além do Capitólio e do Parthenon e não nos Heliastas e Dikartas gregos como pretende a corrente hellenista que nós procuraremos a origem da instituição”.

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antigüidade, as primeiras que interessavam aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais.

Muito, antes, portanto, na Grécia antiga, de ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no

---

<sup>154</sup> WHITAKER, Firmino. Jury ( Estado de S.Paulo ). 6ª ed. São Paulo: Saraiva , 1930. p.8

<sup>155</sup> TUCCI, Rogério Lauri. *Tribunal do Júri –Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 1999. p.12.

<sup>156</sup> Op.Cit. p.13

exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em secções, muito antes da existência desses juízes populares, aos quase, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronomio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e simples linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do jury".<sup>157</sup>

O magistrado James Tubenchlak, assim descreve a preleção de Hélio Tornaghi, apoiando-se em Manzini, "o Júri moderno teve sua origem na Inglaterra, mas o instituto dos Jurados se encontrava no direito processual romano. Oudot o pretende para a França: já meio século antes de Henrique II a instituí na Inglaterra em 1187, tínhamos nós em uma assisa. Karamsin o reivindica para a Rússia, e Repa para a Escandinávia. Os ingleses não só o reclamam com unhas e dentes, mas até vão mais longe e afirmam não o haverem trazido os normandos para o solo britânico. Ele já existiria ali antes da conquista; Guilherme já o teria encontrado lá".<sup>158</sup>

Mas, não podemos abandonar de uma só vez, aqueles que encontram na Inglaterra a origem do Júri. "Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law* onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o júri um

---

<sup>157</sup> Op.Cit. p.14 ( Pinto da Rocha, Arthur. *Primeiro jury antigo, em Dissertações* ( Direito Público). Organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil: Imprensa Nacional, 1904 , v.II , p. 527 e segs. V. também do mesmo autor. O jure sua evolução, Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919, p.8-9.

<sup>158</sup> TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri –Contradições e Soluções*. Rio de Janeiro: Forense,<sup>3ª</sup> ed.1991.p3.

instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados.”<sup>159</sup>

José Frederico Marques, crítico do júri, não abandonou a idéia de falar de júri, sem conhecer sua origem. Processualista de grande participação no mundo jurídico nacional, anota de forma resumida outras passagens do júri asseverando que “com a revolução Francesa, foi transplantado para o continente, passando da França para os demais países europeus, excetuados a Holanda e a Dinamarca, que não o adotaram”.<sup>160</sup>

O estudo de Rogério Lauria Tucci, aponta que o “embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *questiones perpetue*.”<sup>161</sup>

As *questiones* têm sua origem “pela Lex Calpurnia, de 149 a.C., que se instituiu a primeira *quaestio*, espécie de comissão de inquérito, com a finalidade de investigar e julgar (*iudicium publicum legitimum*) os casos em que o referido funcionário estatal tivesse causado prejuízo a provinciano (*quaestio repetundis*)”.<sup>162</sup>

A *quaestio* era formada por um presidente (*praetor vel quaesitor*) e, no máximo, cinquenta cidadãos (*iudices iurati*), escolhidos, de início, entre os senadores; posteriormente, com a *Lex sempronia*, proposta por Caio Gracco (122 a.C.), entre senadores, cavaleiros e *tribuni aerarii*, uma terça parte de cada ordem.

O que importa ao nosso estudo, agora, são as peculiaridades do procedimento, tendo em vista que o consagrado autor, que entende que elas apresentam grandes coincidências com o júri brasileiro.

---

<sup>159</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Capinas: Bookseller, 1997. p15

<sup>160</sup> Op.Cit. p.20

<sup>161</sup> Op.Cit.p.15

<sup>162</sup> Op. Cit idem

Ou seja, “uma vez recebida a acusação (*nomem recipere*), o libelo permanecia guardado no erário público, e, desde então, o nome do acusado era publicado numa tábua – esse *in reatu* –, sendo da mesma cancelado somente após a sua absolvição (*subtrahere ex reis*). Em seguida, ele era citado com *edictum per trinundinum*, e, deixando-se ficar em contumácia, ou seja, não comparecendo, seus bens eram objeto de inscrição e, um ano depois, confiscados (*adnotatio*).

Comparecendo era interrogado sobre a acusação, como formulada. Nesta última hipótese, confessando a *acusatio*, tudo terminava, tendo-se o confesso como réu convicto. Negando-a, todavia, o pretor determinava que o acusador e o acusado voltassem a juízo, em dia desde logo designado – *diei dictio* –, com tempo suficiente à colheita dos elementos de prova”<sup>163</sup>.

Seguia-se com sistema acusatório, as fases de coletas de prova até ulterior decisão, “em caso de condenação, passava-se à execução do julgado, de absolvição, instaurava-se processo cujos termos devia responder o acusador, que era punido *extra ordinem*, segundo o *senatusconsulto Turpilliano*; e na terceira hipótese, remetia-se a causa, obviamente, para uma instrução mais ampla – *ut amplius pronuntiaretur*.

Aduza-se que a sentença era ( aliás, só podia ser...) emitida com base na votação, e não ficava sujeita a qualquer espécie de revisão, exceto à *restitutio in integrum*, pronunciada por magistrado superior, em casos excepcionais e graves, como, por exemplo, a incompetência do tribunal processante, ou a inobservância de garantias fundamentais à defesa do acusado. E, se condenatória, não havia necessidade de fixar a pena, porque esta já se achava determinada na *lex instituidora da quaestio*”<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> Op.Cit. p.19

## Os Caracteres do Júri

O nosso estudo versa exclusivamente sobre o júri. Mas há necessidade de falar sobre o escabinado e o assessorado. As instituições judiciárias referidas são heterogêneas. Sendo o júri a participação popular nos julgamentos criminais, há, aí, um juiz togado presidindo o tribunal.

“Não só no Júri e no tribunal de escabinos, mas também no assessorado, existe a colegialidade heterogênea. O assessor participa do julgamento, ou com voto deliberativo, e então assessorado se confunde com o escabinado, ou com voto apenas consultivo, quando então suas funções se avizinham das do perito. Este último integra o assessorado propriamente dito, tal como o consagrava a legislação portuguesa, em que o juiz leigo se aconselhava com um jurista (o assessor) que, com seus conhecimentos de jurisprudência, o instruía no exercício das funções.”<sup>165</sup>

Adotamos para o júri a seguinte definição: “*Jury* é o tribunal composto de cidadãos, previamente habilitados e escolhidos que, sob juramento, e com inteira liberdade, julgam a maioria das infrações penais, em matéria de fato, sob a direção de um magistrado”.<sup>166</sup>

Então, dentro das definições, encontramos, também, a linha de raciocínio seguida por Paulo Roberto Leite Ventura quando afirma: “ O Tribunal do Júri, cuja palavra jury deriva da língua inglesa, com origem etimológica no latim- *jurare*, juramento que outrora se fazia, é conhecido entre nós, como um tribunal denominado popular, composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito a voto, sete jurados que integram o Conselho de Sentença, sorteados entre 21, podendo ser leigos em Direito, tanto que são denominados Juízes de Fato....”<sup>167</sup>

---

<sup>164</sup> Op. Cit. p.23

<sup>165</sup> OP.Cit. p.31

<sup>166</sup> Op. Cit. p .3

<sup>167</sup> VENTURA, Paulo Roberto Leite – *O Tribunal do Júri*- Rio de Janeiro:Ed.Lumen Juris Ltda.1990.p.1

Antes de ingressarmos no estudo do júri no Brasil, se faz necessário que “deve ser ressaltado, já agora, que essa faina legislativa, desde o Brasil Império, até a República de nossos dias, as vicissitudes pelas quais passou a instituição júri jamais tiveram o condão de abalar, levemente que fosse, as colunas mestras, fixadas, fundamentalmente, em: a) caráter público, contraditório e oral do respectivo processo; b) divisão do procedimento em duas fases, uma na formação da culpa (*iudicium accusationis*) e outra, subsequente, de julgamento (*iudicium causae*); c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto ; d) forma de recrutamento do jurados, e, por derradeiro; e) método da votação”.<sup>168</sup>

## **História do Júri no Brasil**

### **Origens**

Todos doutrinadores informam que , o júri brasileiro é de origem inglesa. Mas é Guilherme de Souza Nucci que na sua obra de princípios constitucionais sobre o júri o que mais se aprofundou na pesquisa, dizendo que: ”A Inglaterra sempre foi reconhecida pela grande maioria dos constitucionalistas como o berço dos direitos individuais e da moderna noção de Constituição, apesar de nunca ter possuído uma Constituição escrita, contida num único texto, tal como prevalece na comunidade internacional”.

Era considerada, nas palavras de Jean Gravem, o “asilo da liberdade”. A partir daí, quando houve a Revolução Francesa, em 1789, visando a combater os magistrados do *ancien régime*, que se dobravam às orientações da monarquia e das dinastias das quais dependiam, bem como utilizavam o

---

<sup>168</sup> Op.Cit. 33 “O autor faz citação de “faina legislativa” porque anteriormente faz breve histórico da instituição do júri em nosso país.

segredo e a tortura como métodos de investigação, importou-se o júri da ilha para o continente.

Não havendo, à época, independência efetiva dos juízes, melhor seria que a justiça fosse feita pela própria sociedade. Não deixou de ser a lufada de democracia necessária à Europa, daí porque espalhou-se pelos demais países. Só um país europeu, verdadeiramente livre, não o conhece: a Holanda.

Depois disso, quando o judiciário adquiriu independência frente ao executivo, os magistrados passaram a ter garantias cada vez maiores e o direito codificado continuou prevalecendo no continente – entendido como o modelo do civil *law*, que, segundo Faria, faz com o juiz seja “despojado de papéis políticos em nome da certeza jurídica, convertido em membro da burocracia estatal e situado no âmbito de um ‘poder neutro’, encarregado de aplicar friamente normas abstratas, gerais e impessoais a casos concretos” – , o júri começou seu glamour e foi abolido na Alemanha em 1924; substituído pelo sistema do assessorado e pelo escabinado (participação conjunta de magistrados e jurados), na Itália, em 1935, o mesmo acontecendo na França. Na Argentina, onde consta na Constituição, nunca foi instituído; no México, foi abolido em 1929. Certamente por adotar o mesmo sistema judiciário (*common law*), o júri instalou-se, também com sucesso, nos Estados Unidos”.<sup>169</sup>

Há uma polêmica em torno da origem do Júri no Brasil, justamente porque aqui não nos utilizamos do direito consuetudinário. Mas o festejado autor, na sua obra, faz a seguinte inquirição: “O que o teria feito instalar-se no Brasil? Santi Romano muito bem escreveu sobre a propagação das ordenações jurídicas, dizendo; “O fenômeno da transmigração de um direito para além do seu país de origem não deve, sobretudo, ser confundido com outro, não menos interessante, através do qual, em países que apresentam contemporaneamente ou mesmo a distância de muitos séculos, semelhanças de condições e de desenvolvimento social, surgem, espontaneamente, instituições análogas(…)”

Substancialmente diverso é o fenômeno da transmigração ou propagação do direito, que se dá por inúmeras causas que podem ser reduzidas a duas: a) a conquista ou a colonização, que impõe ao país conquistado ou colonizado à ordenação do Estado conquistador ou da metrópole, salvo oportunas adaptações; b) a livre adoção por parte de um Estado das instituições de um outro, verificando-se aquilo que Emerico Amari dizia, com feliz expressão, 'contagiosidade do direito' <sup>170</sup>

Nessa linha de raciocínio, o escopo do citado doutrinador atinge com realce a origem do júri no Brasil, afirmando que: "Portugal não ficou alheio às transformações ocorridas após Revolução Francesa e, via de consequência, o Brasil, na época colônia, vivenciou igualmente os ares de liberalismo e o cultivo aos direitos individuais espargidos pela Europa, tanto assim que tomou uma série de medidas tendo por fim de harmonizar o sistema processual penal então vigente.

Quando o Brasil foi elevado à categoria de Reino Unido a Portugal, em 16 de dezembro de 1815, D. Pedro de Alcântara, príncipe Regente, fez publicar o decreto de 23 de maio de 1821, pelo qual, no art. 4<sup>o</sup>, dispôs-se que "em caso nenhum, possa alguém ser lançado ou masmorra estreita, escura, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros inventados para martirizar homens ainda não julgados a sofrer qualquer pena aflitiva por sentença final; entendendo-se, todavia, que os juizes e magistrados criminais poderão conservar por algum tempo em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinqüentes, contando que seja em casas arejadas e cômodas e nunca manietados ou sofrendo qualquer espécie de tormento.

---

<sup>169</sup> NUCCI, Guilherme de Souza – *Júri Princípios Constitucionais* – São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira. 1<sup>a</sup> edição. 1999, p.33/34.

<sup>170</sup> Op. Cit. p.34

Depois disso, certamente inspirado pelas mesmas razões que levaram a Europa a adotar a instituição do júri, por lei de 18 de junho de 1822, criou o tribunal popular no Brasil, com a missão de julgar os crimes de imprensa. Por aviso de 28 de agosto de 1822, o Príncipe Regente fez com que os magistrados criminais buscassem suas decisões pela Constituição portuguesa, de 10 de março de 1821, até que, em 25 de março de 1824, a primeira Constituição Brasileira foi promulgada”.<sup>171</sup>

O trabalho do autor continua seguindo uma linha de raciocínio lógico, inquestionavelmente convincente, uma vez que, a História Geral e, não a do Júri , também, nos presta as mesmas informações.

Então, afirma que: "A influência exercida pela Inglaterra, maior cultora do júri no direito europeu, sobre Portugal foi evidente e, em seguida, a colônia brasileira não poderia ter ficado alheia, de forma que a importação do tribunal popular para o nosso sistema deveu-se, em grande parte, ao fenômeno do país colonizador transmitindo ao colonizado suas leis e instituições.

É fato histórico notório a dependência de Portugal diante do Reino Único, pois o território lusitano era a base britânica de resistência a Napoleão no continente europeu. Tanto assim que a corte portuguesa cedeu às pressões britânicas e, diante da iminente invasão de seu território pelos franceses, transferiu-se para o Brasil, em 29 de novembro de 1807, sob plano cuidadosamente arquitetado por Londres.

Em Portugal, permaneceu como lord protector o marechal Willian Carr Beresford, com poderes de soberano e assumindo a administração do país. A partir da sua vitória sobre Napoleão em Walterloo (1815), a Inglaterra conquistou posição privilegiada na América do Sul durante todo o século XIX. Ressalte-se que a instituição do júri ingressou também no sistema português, em 16 de maio de 1832”.<sup>172</sup>

---

<sup>171</sup> Op. Cit. p.35.

<sup>172</sup> Op. idem

Sob esta ótica poderíamos dizer que, o júri autêntico nasceu na Inglaterra, e posteriormente espalhou-se pela Europa, chegando ao Brasil, onde sofreu a mesma imposição sofrida pelo Príncipe Regente na Inglaterra.

### **O Júri no Brasil-Colônia**

Na realidade, o júri no Brasil percorreu as duas fases anteriores à República. O período Brasil – Colônia vai até 07 de setembro de 1822.

É justamente no ano da Independência que, ainda colônia, encontramos o primeiro ato de criação dos juízes de fato. Coube ao príncipe regente, D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrada e Silva, a instituição do Júri no Brasil, pelo ato de 18 de junho de 1822, criando juízes de fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa, declarando o príncipe regente, nesse ato, que “procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida na imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira”, criava um tribunal de juízes de fato composto de 24 cidadãos, “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, nomeados pelo corregedor do crime da Corte e Casa, que por esse decreto era nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeados pelos ouvidor do crime, e pelo de Comarca nas que a não tivessem.

Os réus poderiam, destes 24, recusar 16; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, “acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu à justa defesa” – E porque, dizia o príncipe, “as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos em que vivemos”, os juízes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do título II do decreto das Cortes de

Lisboa, de 4 de junho de 1821, “que mando, nesta última parte, aplicar ao Brasil. Os réus só poderiam apelar, dizia o príncipe, para minha real clemência”.

Foi, assim, o Júri instituído no Brasil para julgar os crimes de imprensa, e, para esse fim, reuniu-se o Tribunal do Júri, pela primeira vez, a 25 de junho de 1825, no Rio de Janeiro, para julgar o crime de injúrias impressas.<sup>173</sup>

## O Júri no Império

A independência do Brasil, foi proclamada em 7 de setembro de 1822 e, a Constituição Imperial de 25 de março não silenciou a respeito do Júri, e elevando-o a um dos ramos do Poder Judiciário, deu-lhe, nos arts.151 e 152, atribuições para, em matéria de fato, decidir as questões criminais, bem como as civis.<sup>174</sup>

Preceituava o art.151, sob o Título 6º (Do Poder Judiciário), Capítulo Único (Dos Juízes e Tribunais de Justiça), o seguinte: “O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar assim do Cível como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinares”. O art. 152 mencionava que “os jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei”.<sup>175</sup>

O Código Criminal do Império, tem a data de 16 de dezembro de 1830. Mas, anteriormente, comprovando a inspiração francamente inglesa do tribunal popular, a Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso de liberdade de imprensa , criou o júri de acusação e o júri de julgamento. Cabia ao

---

<sup>173</sup> FRANCO, Ary Azevedo – *O Júri e a Constituição Federal de 1946* - 2ª ed . Rj: Ed. Revista Forense, 1956, p.9 ( Segundo ENÉAS GALVÃO, essa lei do Júri foi aplicada pela primeira vez, no Brasil, em 1825, em ação penal decorrente de carta injuriosa publicada com as iniciais R.P.B., no Diário Fluminense, injúrias essas que visavam à pessoa de FRANCISCO ALBERTO FERREIRA DE ARAGÃO, Intendente Geral de Polícia da Corte (Organização Judiciária 1896.p.278). Outros, no entanto, apontam JOÃO SOARES LISBOA, redator do Correio do Rio de Janeiro, como o primeiro a comparecer perante o Tribunal do Júri, que, aliás o teria absolvido (Cf, L. C. VASCONCELOS, A supressão do Júri, 1955, p.50).

<sup>174</sup> Op. Cit p.12

<sup>175</sup> Op. Cit.p.17

primeiro (arts. 20 a 23) julgar a admissibilidade da acusação. Após ouvir a acusação e a defesa, bem como testemunhas, se fosse o caso, e tomar ciência das provas, o conselho de jurados se reunia a portas fechadas para decidir, por maioria absoluta, se “achou ou não achou matéria para acusação” (art.21). O processo seguinte era reunir o júri de julgamento para, ouvindo as alegações das partes, colhidas as provas e respondendo aos quesitos elaborados pelo juiz de direito, deliberar em sala secreta, por maior absoluta, acerca da culpa do réu (arts. 24 a 36).<sup>176</sup>

Diante da existência de um código que tratava do direito material, surgiu o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, também, denominado doutrinariamente de Código de Processo Criminal do Império, criado pela Lei de 29 de novembro de 1832.

O Código de Processo Criminal, de 1832, ampliou sobremaneira a competência do Tribunal do Júri, restringindo a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do júri, orientar os jurados e aplicar a pena (art.46). A instituição do tribunal popular, no Brasil, ganhou então os contornos que sempre possuiu o júri nos países da *common law*.<sup>177</sup>

O Código de Processo Criminal do Império, nascido em 1832 pelas mãos do Senador Alves Branco, estabeleceu em vinte e três jurados o número do “Júri de Acusação” e em doze, o do “Júri de Sentença”. Em cada termo haveria um Conselho de Jurados.<sup>178</sup>

Nos arts. 235 usque 241 desse diploma, o legislador previu os atos preparatórios para a formação do 1º Conselho de Jurados, cuja meta vinha prevista no art.236: “No dia seguinte ao do recebimento da participação do juiz de direito, o presidente da Câmara Municipal, em presença dos demais membros dela, que se acharem na cidade, ou vila, na sala das sessões respectivas, e a portas abertas, extraindo da urna dos jurados sessenta cédulas,

---

<sup>176</sup> Op. Cit.p.37

<sup>177</sup> Idem

anunciará logo por editais a referida participação, convidando nomeadamente a comparecerem os jurados, que as sessenta cédulas indicarem, e declarando que estes irão servir durante a próxima sessão judiciária; e devem assim como todos os interessados comparecer no dia assinalado, sob as penas da lei, se faltarem. As sessenta cédulas serão fechadas em urna separada”.

Nos artigos 242 usque 253, aquele estatuto criminal cuidava da conferência do 1º conselho de jurados, ou júri de acusação, em que após ser deferido o juramento ( juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo minha consciência), o juiz de direito dirigia os jurados a outra sala, onde a sós, e a porta fechadas, principiava por nomear entre seus membros, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretário, para, ao depois, conferenciarem sobre o processo que seria submetido a julgamento, para o mesmo era lido e perguntado aos jurados se havia suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor. Em caso positivo, o secretário escrevia no processo as palavras: “ O júri achou matéria para acusação”( art. 244).

Caso não houvesse base para a acusação, eram chamadas na sala de conferência o queixoso ou denunciante ou o promotor público e o réu, se estivesse presente, além das testemunhas, ratificando-se o processo, “sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame” (art. 245).

Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, os jurados eram indagados se poderia proceder à acusação contra alguém ou não (art. 248); é certo que, neste último caso, "o juiz de direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum a queixa, ou denúncia" (art. 251).

Outrossim, conforme estava expresso no art. 252 daquele Código de Processo Criminal: “Se a decisão for afirmativa, a sentença declarará que há

---

<sup>178</sup> Op. Cit.p.6.

lugar para formar-se a acusação, e ordenará custódia do réu, e o seqüestro nos impressos, escritos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as”.

Nesse momento procedimental, que implicava a continuação da decisão do primeiro conselho de jurados, que havia afirmado haver matéria para a acusação, era feito libelo-crime acusatório, no prazo de 24 horas; em seguida, era notificado o acusado por determinação do juiz de direito, para que esse comparecesse à mesma ou à próxima sessão dos jurados (art. 254).

O conselho ora tratado era formado por 12 jurados que deveriam prestar o mesmo juramento feito pelo primeiro conselho. Ao depois, deveria ser o réu interrogado; ser feito relatório do processo; inquirição de testemunhas de acusação; defesa em prol do réu; oitiva de testemunhas de defesa; debates orais; quesitos escritos com as seguintes indagações: (par.1º) Se existe um crime no fato, ou objeto da acusação?; (par.2º) Se o acusado é criminoso?; (par.3º) Em que grau de culpa tem ocorrido? (par.4º) Se houve reincidência (se disso se tratar)? (par.5º) Se há lugar para indenização? (art. 269); se a decisão fosse negativa haveria, como é evidente, a absolvição do acusado; se o veredictum fosse positivo, à eloqüência, haveria condenação do acusado.

Convém deixar salientado, por sua importância histórica, mesmo porque aquele diploma foi o primeiro que detalhou o procedimento no júri, que já nele havia as chamadas recusas peremptórias (art. 275), que poderiam ser feitas por um único defensor, caso houvesse mais de um réu, mediante combinação prévia entre eles( art.276 ).

Também o legislador cuidou das pessoas impedidas para servir no mesmo conselho : “São inibidos de servir no mesmo ascendentes, e seus descendentes, sogro, genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.”<sup>179</sup>

---

<sup>179</sup> Op. Cit.p.186

Assinala, ainda, Heráclito Antônio Mossim: “Pelo que restou exposto, percebe-se claramente que aquela legislação muito influenciou no Código de Processo Penal em vigor”.<sup>180</sup>

### **A Lei número 261 de 3 de dezembro de 1841 e o Regulamento número 120**

Assinala, o mestre, José Frederico Marques, fora grande o saldo do Livro V das Ordenações do Reino, para o liberalismo regime do Código de Processo Criminal, – o que levou o próprio autor deste, o senador ALVES BRANCO, em setembro de 1835, a propor reforma parcial da legislação em vigor, sobretudo em relação aos juízes de paz e ao júri. Por outro lado, as agitações políticas e movimentos revolucionários que, entre 1830 e 1840, assolaram o país, deram causa à reação monárquico-conservadora com a promulgação da Lei n. 261, de 31 de janeiro de 1841, logo seguida do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, com profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri.<sup>181</sup>

As transformações trazidas pela Lei n. 261 e pelo Decreto n. 120, trouxeram profundas alterações no julgamento popular. Foi extinto o júri de acusação e sua tarefa – julgar admissível a acusação – passou à competência dos delegados e dos juízes municipais, cabendo ao juiz de direito examinar “todos os processos de formação de culpa”, podendo “emendar os erros” que achasse, bem como fiscalizar a atividade das autoridades policiais (art. 26). A competência do juiz de direito aumentou e a dos jurados diminuiu.<sup>182</sup>

A exigência da unanimidade de votos, feita pelo Código do Processo Criminal, para a aplicação da pena de morte, foi modificada pelo art. 261, que determinou fosse a decisão do Júri vencida por duas terças partes dos votos; sendo as demais decisões sobre as questões propostas tomadas por maioria

---

<sup>180</sup> idem, idem

<sup>181</sup> Op.Cit.p.43

<sup>182</sup> Op. Cit.37.

absoluta; e no caso de empate adotada a opinião mais favorável ao acusado. Ao juiz de direito cabia a aplicação da pena, à vista das decisões proferidas sobre o fato pelos jurados, em seu grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de direito de então.

Manteve a Lei a apelação ex-offício do juiz de direito, prescrita pelo Código, "porém com mais lucidez e precisão", estabelecendo: que o juiz de direito apelarà ex-offício; 1<sup>o</sup> – Se entender que o Júri proferiu decisão sobre ponto principal da causa contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos, e provas perante ele apresentada; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária, para que a relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser submetida ao Júri (art. 79). Se a Relação entendesse procedentes as razões da apelação, ordenava fosse a causa submetida a novo Júri , no qual não poderiam tomar parte os jurados que proferiram a primeira decisão e nem seria presidido pelo mesmo juiz de direito que recorrera (art. 81).

Conferiu, também, a mencionada Lei, "novas e mais amplas atribuições ao juízes de direito", declarando que o Conselho de Jurados constaria de quarenta e oito membros, admitindo porém a realização da sessão se comparecessem trinta e seis membros (art. 107).<sup>183</sup>

Houve reação contra as modificações trazidas pela nova e, MAGARINO TORRES, citado por Ary de Azevedo Franco, assim ponderou: "...a antiga instituição, virtualmente inglesa, que se impôs à adoção do mundo civilizado pelo conceito filosófico sobre o crime, variante como os tempos e os lugares, também criou raízes no Brasil; e, embora, quanto ao seu funcionamento, fosse sempre defendida como garantia suprema das liberdades cívicas. Por ela sacrificaram-se, reagindo à lei n. 261, que a cerceara, de 3 de dezembro de 1841, o ex-regente do Império, DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ, RAFAEL TOBIAS DE AGUIAR, GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e outros insignes

---

<sup>183</sup> Op. Cit. p.43.

brasileiros, capitaneando a revolta em São Paulo. Inspirara-a na Corte, TEÓFILO OTONI, e repercutiu em Minas, com o padre MARINHO. Grandes homens vitimados pela crença na grandeza da instituição. Reintegrado o Júri nas suas prerrogativas em 1871, estendeu-se a sua competência a toda a matéria criminal".<sup>184</sup>

O Decreto n. 707, de 09 de outubro de 1850, que regulou o processo dos crimes mencionados na Lei 562, de 02 de julho do mesmo ano, excluiu da competência do júri os seguintes delitos: roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos (art.1º). Coube ao juiz municipal proceder ao júzo de formação de culpa, pronunciando ou não os acusados para que fosse submetidos a julgamento pelo juiz de direito ( art.2º).<sup>185</sup>

### **A Lei número 2.033 de 20 de Setembro de 1871**

A Lei Número 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n. 4.824 de 22 de setembro de 1871, fez novas alterações na legislação judiciária do país, vindo atingir o Júri. Manteve a divisão territorial em distritos de Relação, comarcas, termos e distritos de paz, mas classificou as comarcas em gerais e especiais, compreendendo estas as que estavam situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, contanto que se pudesse ir e voltar da sede da Relação num mesmo dia.

Foi restabelecida a competência do Júri para os crimes que a Lei n. 562, de 7 de julho de 1850, havia atribuído.

As sessões do Júri nas comarcas especiais eram convocadas pelo juiz de direito respectivo, por determinação do presidente da Relação, e, três dias antes da reunião do Júri, o juiz devia remeter os processo que tivessem de ser

---

<sup>184</sup> Op. Cit. p.12/13.

<sup>185</sup> Op. Cit.p.38.

julgados ao secretário da Relação, para que fossem apresentados ao presidente e distribuídos entre os desembargadores. A presidência dos trabalhos do Júri competia ao desembargador a quem tivesse sido distribuído o processo por julgar. Aos referidos juízes de direito cabiam as atribuições que eram anteriormente conferidas ao juízes municipais quanto aos atos preparatórios para o julgamento perante o Júri e a de proceder ao sorteio dos jurados. A eles incumbia presidir às sessões preparatórias do Júri, até haver número legal, quando o desembargador respectivo era chamado a assumir a presidência. Foi derogado o art. 66 da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Código de Processo Criminal.

O Decreto n. 4.992, de 03 de janeiro de 1872, alterou algumas disposições na parte relativa à presidência do Júri nas comarcas especiais, onde cada sessão passou a ser presidida pelo desembargador da Relação do distrito que fosse designado pelo presidente, segundo a ordem de antigüidade. Pelo aludido decreto, os processos enviados pelo Juiz de direito ao secretário da Relação, em vez de serem distribuídos entre os desembargadores, eram encaminhados ao desembargador a quem competia presidir a sessão.<sup>186</sup>

## **O Júri na República**

### **O Júri Federal**

O Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que teve por escopo organizar a Justiça Federal, previu a criação do Júri federal.

O critério norteador da competência desse júri encontrava-se encravado no art. 40 do que preceituava: “os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri.

---

<sup>186</sup> Op.Cit. pp. 43/44 ( o autor se serve aqui, da excelente síntese de L.C.VASCONCELOS, no livro – A supressão do Júri pp. 54 a 63).

O conselho de jurados era composto de 12 juizes, sorteados entre 36 cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde tivesse que funcionar o tribunal e segundo prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local (art.41).

Ficou estabelecido que as decisões do júri seriam tomadas por maioria de votos, sendo certo que o empate favoreceria ao acusado ( art.42); que sua decisões eram apeláveis para o Supremo Tribunal ( art.43 ); que era permitido o protesto por novo júri ( art.44 ).<sup>187</sup>

A Lei Federal n. 221, de novembro de 1894, o tornou o corpo de jurados federais menos dependente do corpo de jurados estaduais da comarca (art. 11 da Lei n. 221); e a Lei federal n. 515, de 3 de novembro de 1898 excluiu da competência do Júri os julgamentos dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos da dívida pública da União, atribuindo-se ao juiz de secção. Finalmente, todas essas reformas foram consolidadas pelo Decreto Federal n. 3084, de 5 de novembro de 1898, que constituiu, durante muitos anos, o Código de Processo Civil e Criminal da justiça federal. Enumeram-se então, todos os casos de competência do Júri.<sup>188</sup>

O Decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, alterando a competência do júri, retirando inúmeros crimes de sua atribuição preceituou, no seu parágrafo 2º do art. 4º: “Compete ao júri o julgamento de todos os crimes que a lei não ao juiz singular”.

Conforme observação feita por Heráclito Antônio Mossim, “atualmente, o júri federal somente julga os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, observando-se para tanto os dizeres do art. 4º, do Decreto n. 253 de 28 de fevereiro de 1967: “Nos crimes de competência da Justiça federal, que devem ser julgados pelos tribunal do júri, observar-se-á o disposto na legislação

---

<sup>187</sup> Op. Cit. p.191.

<sup>188</sup> Op. Cit. p. 46.

processual, cabendo a sua presidência ao Juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.”<sup>189</sup>

### **Competência do Júri Federal**

A Justiça federal de 1ª Instância foi restaurada, pelo AI 2/65 ( cf. Lex-Fed-1965, p. 1523). E veio contemplada na Constituição Federal de 1967, com a redação da EC 1/69, Art. 123 et seq.

Atualmente, a competência dos juízes federais de 1ª Instância se acha preceituada no art. 109 e, em matéria criminal, especificamente nos incisos seguintes:

“Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

IV – Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

X – Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar “.

A Lei federal 5.010, de 30 de maio de 1966, organizou a Justiça Federal de 1ª Instância ( cf. Lex-Fed-1966, p. 765). Foi, entretanto, omissa quanto ao órgão que devesse julgar os crimes dolosos contra a vida, com implicação na competência criminal da Justiça federal, mas que, privativamente, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri

---

<sup>189</sup> Op. Dit. P.192.

Interessante a observação de Adriano Marrey/Alberto Silva Franco/Rui Stoco, a saber: "A dúvida ficou em saber-se quem deva ser o sujeito ativo ou passivo, nos crimes dolosos contra a vida, e que possam ser praticados 'em detrimento de bens', serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou empresas públicas."

Evidentemente, serão eles os servidores públicos, em geral, ou "agentes" da Administração, cujos os atos, nessa qualidade, causando dano a terceiros comprometam a responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público (CF/88, art. 37 parágrafo 6º).

Manteve-se, nesse dispositivo, "a responsabilidade civil e objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo", conforme Hely Lopes Meirelles, em comentário ao art.37, parágrafo 6º da CF/88.

O crime de homicídio praticado quando se ache o agente no exercício de função estatal – se não acobertado por uma de "exclusão de ilicitude" ( CP/84, art.23 ) – reflete-se negativamente contra o "interesse" da Administração Federal e, portanto, de alguma forma é cometido contra esta, a quem se assegura ação regressiva contra o responsável, no caso de dolo ou culpa (CF/88, art. 37, parágrafo 6º, última alínea).

Reciprocamente, o homicídio de que seja vítima o servidor público, durante o exercício de suas funções, também incide em "detrimento" de serviços, ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ocasionando-lhe embaraços de ordem física ou econômica.

O juiz federal Dr. Milton Luiz Pereira, autor da obra Justiça federal – Primeira Instância, lembrou, a propósito e como exemplo, a possibilidade de agente fiscal aduaneiro, no exercício de sua função vir a praticar homicídio, ou – idêntica situação – vir a ser vítima desse crime. "Considerando que a repressão ao contrabando é da competência da União Federal, competindo o processo

respectivo ao juiz federal, entendo que o julgamento do homicídio seria da competência do Júri da Justiça Federal”.

Prosseguindo com tal raciocínio, os festejados autores, acrescentam: “O caso típico é o do homicídio de que foi vítima em Recife o Procurador da República que na época investigava o chamado “escândalo da mandioca”. Seu autor foi julgado pelo Júri Federal de Pernambuco, resultando em condenação. Impetrou, então, Habeas Corpus perante o STF, que o denegou em acórdão, cuja ementa diz o seguinte:

“Ementa oficial: Tribunal do Júri federal. Dec.-lei 253/67. Arts. 125, IV e 153, parágrafo 18, da CF/67. O Júri Federal atende precisamente à conciliação dos dois textos constitucionais: o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri (art.153, parágrafo 18, da CF) e a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens , serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art.125, IV, da CF). Habeas Corpus indeferido”.<sup>190</sup>

Os autores citam, ainda, Pontes de Miranda, quando em Comentários à Constituição de 1967, anotou que :

“ Foi acertado que se mencionasse na enumeração dos atos criminosos que não de ser julgados pelos juízes federais os crimes que cometerem a bordo de navios ou aeronaves. Não importa se o navio, ou a aeronave, são brasileiros ou estrangeiro, nem o crime foi em mar, ou em rio, ou em sobrevôo ao território

---

<sup>190</sup> Adriano Marrey/ Alberto Silva Franco/ Rui Stoco – Teoria e Prática do Júri – 6ª ed. Ver. Atual. E ampl.- São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1997. pp.91 et seq. (cita parte do voto do Relator Min. Oscar Corrêa que, em seu voto argumenta: “A Constituição deferiu ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e , por outro lado, quando a ofensa atinge bens, serviços ou interesses da União declarou competente o juiz federal. Precisamente para compatibilizar esses dois mandamentos, que, incluídos no mesmo. Texto Maior, não poderiam surgir como contraditórios, antinômicos ou incongruentes, é que surgiu ou ressurgiu, o Tribunal do Júri Federal, como ressurgia a Justiça federal na qual ele florescera. O Min. Relator trouxe à colação reiterados precedentes e em Conflito de Jurisdição, julgado pelo Pleno, cita ementa cujo o relator foi Min. Leitão de Abreu, com o seguinte teor: “ ementa: Conflito de Jurisdição. Crime praticado em detrimento de serviço ou interesse da União. Como tal se categoriza o homicídio de que foi vítima agente federal, no exercício de suas funções e por causa dele. Competência da Justiça Federal para o julgamento do homicídio, bem como do crime de descaminho, imputado também ao acusado”( Acórdão citado na RT 611/442).

nacional, inclusive águas territoriais , ou se foi alhures, uma vez que a legislação brasileira seja aplicável”.<sup>191</sup>

Paulo Lúcio Nogueira, tinha entendimento que se insurgia contra a existência do Júri Federal, dando sua respeitada opinião: “Nas edições anteriores desse trabalho nos insurgimos contra a existência do Júri Federal para julgar crimes dolosos praticados contra funcionários federais em razão de suas funções, por atentar contra a natureza da instituição, contra o princípio do desaforamento, com a criação de verdadeiro Júri excepcional, como é, aliás, a própria justiça federal de 1ª instância, que foi mantida pela Constituição de 1988.

A essência do Júri está no julgamento do acusado pelos seus concidadãos, que são pessoas de uma mesma localidade que conhecem a vítima e o réu e estão mais perto do palco dos acontecimentos, tendo assim mais condições de julgar e só excepcionalmente, através de desaforamento, com seus requisitos, é que o julgamento pode ser transferido para outra localidade, como vem ocorrendo com os julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados no interior e desaforados para a Capital, onde são julgados por um Júri Federal especial.

Além desses argumentos, é de se ver que o art. 125 da anterior Constituição Federal, no qual se tem apegado a Justiça Federal para avocar o julgamento de crimes dolosos contra a vida de funcionários públicos ao exercício das funções, não os enumera como sendo de sua competência. E não se pode vislumbrar, nas hipóteses previstas, os crimes dolosos contra a vida, nem mesmo no inciso IV, onde estão previstos os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não se incluindo aí os funcionários da União ainda que no exercício da função. A persistir tal entendimento, no de qualquer funcionário federal que pratique ou seja vítima de um crime doloso contra a vida, no exercício de sua função, a competência para julgamento será do Júri federal, o que não deixa de ser indevido.

---

<sup>191</sup> Op. Cit. p.96.

Nem mesmo a Lei n. 5.010 de 1966, que organizou a justiça federal de 1ª instância não se referiu ao Júri federal, como aliás, reconhece Milton Luiz Pereira, ao dizer: “A Lei n. 5.010, de 1966, não se referiu, ao dar organicidade à Justiça Federal de Primeira Instância, ao júri”, e, comentando o Decreto-Lei n. 253, de 28 de fevereiro de 1967, também observa que “de qualquer forma, o decreto lembrado não especificou ou definiu quais os crimes que estarão sujeitos ao júri da Justiça Federal”.

Também Vladimir Souza de Carvalho, ao comentar a competência *ratione personae*, diz que “o sujeito ativo do delito não é levado em consideração na fixação da competência dos juízes federais de primeira instância, com as exceções da lei referentes ao foro privilegiado ( art. 119, I e II ; art. 122 , lb da Constituição Federal). Afixação da competência, no caso, far-se-á pela posição do sujeito passivo do delito, que terá de ser a União, uma entidade autárquica ou uma empresa pública federal, para levar o feito necessariamente para a competência dos juízes federais. Necessário também que o delito atinja bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal”.

Ora, o Júri Popular há de ser um somente, e organizado pelas leis estaduais com o objetivo de julgar na própria localidade, sem desaforamento, a não ser de acordo com a exceção legal, pois somente assim teremos realmente uma instituição regular.

Aliás, já existem vozes defendendo a criação de outros júris especiais, como o advogado Marco Antônio R. Nahum, que defende a criação de um Júri Militar para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares (RT, 593:472).

Assim como a justiça federal de 1ª instância, também a Justiça Militar é excepcional, quando o verdadeiro Júri Popular, previsto por preceito constitucional, é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida praticados por ou

contra quaisquer pessoas, salvo as exceções constitucionais de competência originária, que também deveriam ser julgadas por um Júri Popular.<sup>192</sup>

## **O Júri de Imprensa**

Foi o Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, que regulou a liberdade de imprensa, mantendo a tradição legislativa, previa o julgamento dos crimes cometidos por meio da imprensa (art.7º usque 18) pelo tribunal do júri: “O julgamento compete a um tribunal especial, composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo, como seu presidente, com votos, e quatro cidadãos e sorteados dentre os alistados como jurados”( art.53).

Posteriormente, a Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, ao disciplinar a competência para julgar os delitos de imprensa, estatuiu em seu art. 41 : “O julgamento comete ao tribunal composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo e que será seu presidente, com voto, e de 4(quatro) cidadãos e sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da Comarca”.

O artigo 46 , preceituava que, após findos os debates passarão o Juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sobre a existência do crime, a responsabilidade do réu e finalmente sobre a pena que lhe deve ser aplicada. Após isso, deveria ser lavrada sentença pelo juiz togado.

De outro lado, consoante o art.46 da referida lei, após findos os debates passarão o juiz e dos jurados a deliberar em sessão secreta sobre a existência do crime, a responsabilidade do réu e finalmente sobre a pena que deve ser aplicada. Após isso, deveria ser lavrada sentença pelo juiz togado.<sup>193</sup>

“Pelos caracteres que apresentava o Tribunal de Imprensa, esse não se equiparava ao júri comum previsto no artigo 141, parágrafo 28, da Constituição

---

<sup>192</sup> Nogueira, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 10 ed. – São Paulo : Saraiva, 1996.pp.400/401.

<sup>193</sup> Op. Cit. p.197.

Federal. Como os jurados e o juiz decidem conjuntamente sobre o , autoria e pena, vê-se logo que se trata de instituto filiado ao escabinado.

José Frederico Marques, sobre o escabinado no júri de imprensa , alegou que: “ Já foi mostrado que o preceito constitucional do art.141, parágrafo 28, não prevê o tribunal de escabinos. Todavia , se um órgão dessa natureza não seria possível, dentro da justiça comum, para o julgamento das infrações penais que lhe estão afetas, para os delitos de imprensa é perfeitamente admissível a sua criação em lei ordinária.

O artigo 141, parágrafo 5º , da Constituição, é o assento fundamental desse órgão colegiado de formação heterogênea . Ali vem garantida a liberdade de imprensa e prevista, também, a repressão do pensamento. Essa repressão vem condicionada ao que vier preceituado em lei ordinária : “respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar , pelos abusos que cometer”, é o que diz o cânone constitucional.

Das palavras por último transcritas, o que se infere é o seguinte: a lei ordinária determinará os casos de abuso da liberdade de imprensa, bem como a responsabilidade por estes abusos; e determinará ainda de que forma tal responsabilidade será apurada. Evidente é, portanto , que a lei está autorizada a criar um tribunal como o existente, para a apuração e julgamento dos responsáveis pelos abusos cometidos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa.

Arrematando, o consagrado processualista diz: “Se o Tribunal de Imprensa não é assimilável ao júri comum de que trata o artigo 141, parágrafo 28, da Constituição, daí se segue que os princípios contidos nesse preceito da Lei Basilar não se estendem, sem disposição expressa da lei ordinária, ao julgamento dos crimes de imprensa por órgão judiciário de que participem jurados. A soberania dos veredictos é prerrogativa do júri, no texto constitucional, e não de tribunais de outra natureza, como o de imprensa, estruturado segundo a forma dos órgãos mistos do escabinado. Foi o que

dissemos, na tese que apresentamos à Faculdade de Direito de São Paulo, *in verbis*: “No júri de imprensa, apesar de várias decisões em contrário, a instância superior pode funcionar como *judicium rescisorium* e reformar a sentença de primeira instância. A regra constitucional sobre a soberania dos veredictos não se aplica ao Tribunal de Imprensa, constituído sob a forma de escabinado, e não do Júri propriamente dito”.

Como o artigo 48, da lei de imprensa atual (Lei 2.083, de 1953) , ao disciplinar a apelação da sentença daquele tribunal misto, nada disse sobre seu alcance, é indubitável que o controle da jurisdição de segundo grau se estenda também ao mérito da decisão recorrida, com o poder de reformá-la, dentro dos preceitos que regular, processo penal, o recurso de apelação”.<sup>194</sup>

Atualmente , não mais existe o júri para julgamento de crime de imprensa, ficando essa matéria submetida à competência territorial do juízo singular, à luz do disposto no art.42 e seguintes da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

### **Júri de Economia Popular**

A Constituição vigente (CF, de 1946) autoriza sem disfarces a intervenção no domínio econômico. Os arts. 146 (“A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição”) , 147 (“O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do

---

<sup>194</sup> MARQUES, José Frederico. *O Júri no Direito Brasileiro*. 2ª Edição. Edição São Paulo: Saraiva, 1955. pp 224/225 (O autor cita no texto sua obra “Da competência em Matéria Penal, transcrevendo na pág.249 o seguinte: “Também o Supremo Tribunal assim decidiu, sendo esta a ementa do acórdão: “As decisões dos júris de imprensa, que distinguem dos comuns ou ordinários, não são soberanas, podendo ser reformadas pelo mérito em grau de recurso”( Rev. Trib. , vol. 203, pág. 648). O citado art. 141, parágrafo 28 da Constituição Federal de 1946, apresenta a seguinte redação “É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seu membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos”.

disposto no art. 141, parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”), 138 (“ A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os preços”) e 154 (“A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei”) permitem e recomendam essa intervenção “. <sup>195</sup>

O júri da economia popular foi instituído pela Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

As figuras típicas dos delitos estavam previstas no seu art. 2º e, a competência era prevista no seu art. 12º .

A composição do Júri era ditada pelo art. 13: “O júri compõe-se de um juiz, que é seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento”.

Para o funcionamento do júri, era exigida pelo menos a presença de 15 jurados (art.16), sendo certo que as convocações desses juízes de fato deveriam ser feitas com 48 horas de antecedência, observada a ordem de recebimento dos processos (art. 17).

A presidência do júri caberia ao juiz do processo, salvo quando a Lei de Organização Judiciária atribuísse a presidência a outro. É o que se encontrava vertido no art.20 da lei, que ainda se encontra em vigor, exceto no que diz respeito aos regramentos legais sobre júri popular. <sup>196</sup>

---

<sup>195</sup> NETO, Sousa . *Júri de Economia Popular* – Revista Forense . Rio de Janeiro. 1952. p.9 (O autor Juiz de Direito, no Distrito Federal, faz comentários à Lei n. 1521, de 26 de dezembro de 1951, apresentando, também, razões constitucionais e históricas).

<sup>196</sup> Op. Cit. p.198.

Há de se destacar o comentário feito por Souza Neto quanto ao referido art. 20, tendo em vista críticas aos artigos anteriores, assim se expressou: “Na crítica ao artigo anterior, afirmei que, no anteprojeto que acompanhou a Mensagem do Executivo, a presidência do júri de economia popular, no distrito federal, cabia a um juiz substituto designado pelo presidente do Tribunal de Justiça, sendo que, nos Estados, atribuía-se ao juiz do processo, quando a Lei de Organização Judiciária não determinasse o contrário. No Congresso, desfigurou-se o pensamento da Mensagem, firmando-se, para o Distrito e para os Estados, a regra ali estabelecida para estes.

Nenhuma lei de organização judiciária atual faz menção ao júri de economia popular, de criação recentíssima. Quaisquer dessas leis, para que atribuam a presidência do júri de economia popular a determinado juiz, têm de alterar-se previamente, adaptando-se à Lei n. 1.521.

Na primeira instância do Distrito Federal, ensaiou-se um movimento tendente a dar a presidência deste júri novo ao presidente do tradicional Tribunal do Júri, pelo simples fato de a atual Lei de Organização declarar que compete ao juiz da 1ª Vara Criminal presidir ao Tribunal do Júri. Pensavam os impulsionadores dessa idéia que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal referia-se ao júri de economia popular, só agora criado. Combatendo essa corrente, vitoriosamente, sustentei, por escrito, em memorial:

“Indaga-se : No Distrito Federal, o “ Júri de Economia Popular”, instituído pela lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, é presidido pelo juiz presidente do tribunal do Júri, mantido pela Constituição, para julgar os crimes dolosos contra a vida ?

A esta indagação corresponde, como resposta, a mais formal das negativas. A Lei n. 1.521, desde as suas origens culturais, não se harmoniza com esse pensamento. Contra essa sugestão, levanta-se a idéia que inspirou a Mensagem que o Poder Executivo encaminhou ao Legislativo, o sentido jurídico dos debates parlamentares e a letra e o espírito da lei.

Na mensagem, não houve o desejo de aceitar, na repressão aos infratores da lei de economia popular, a cooperação de nenhum servido do tradicional tribunal do Júri, sendo que a 1ª Vara Criminal, cujo titular é presidente desse Tribunal, foi até excluída do preparo dos processos (como na lei), o que também sucedeu-se com a 20ª. E a colaboração da 1ª Vara Criminal, se o legislador quisesse, podia dar-se no preparo dos feitos, pois dispõe de dois cartórios, com juiz substituto, além do presidente.

Na fase elaborativa da lei, sempre se considerou o júri de economia como o de imprensa, diferente, desde a constituição à competência do tradicional Tribunal do Júri. Os debates travados no Senado, com publicação no Diário do Congresso, demonstraram que o novo júri não se confunde com o comum, tanto assim vários Senadores, como Ferreira de Souza, Aloísio de Carvalho e João Vilas Boas, consideraram inconstitucional a sua criação. A maioria parlamentar entendeu, todavia, que essa criação era constitucional, como a do júri de imprensa que, como o de economia popular, tem características próprias, diversas da do Tribunal do Júri, constituindo outro órgão do Poder Judiciário. Trata-se de entidades judiciárias autônomas, criadas com propósitos dessemelhantes, em épocas diferentes, cada uma com a sua destinação e a sua marca processual.

Se o presidente do tribunal do Júri, mantido para julgar crimes dolosos contra a vida, fosse o presidente do júri de economia popular, este júri novo e de emergência, nova modalidade de justiça popular, teria a constituição daquele, não havendo razão para existir e funcionar com independência. Sendo um júri especial, como o de imprensa, era natural que o legislador, não o confundindo como o de existência secular, de criação inspirada em outras razões políticas, lhe conferisse, como de fato conferiu, presidência própria, em razão de sua existência autônoma e de sua diversa destinação.

Na lei, o pensamento foi o mesmo que inspirou o debate parlamentar, no curso do qual nunca se falou em irmanar as duas instituições, dando-lhe unidade de comando.

Segundo o art. 11, as Varas Criminais, exceto a 1<sup>a</sup> e a 20<sup>a</sup>, recebem os processos, mediante distribuição, inclusive os da competência do júri, estabelecendo o art. 20, a regra de que o presidente do júri, é o juiz do processo, ou seja, o juiz da vara a que coube o processo por distribuição.

A ressalva feita no mesmo art. 20 (“salvo quando a Lei de Organização Judiciária atribuir a presidência a outro”), tem sentido diferente do que lhe emprestam os que pleiteiam a presidência do júri de economia popular para o presidente do Tribunal do Júri: a Lei n. 1.521 é de âmbito nacional e o legislador ordinário não pode impor normas de organização judiciária às Unidades federativas.

Por isso, firmando-se a regra de que o presidente do júri é o juiz do processo, admitiu-se que, nos Estados, que legislam, com independência, sobre organização judiciária, se possa dar a presidência a outro juiz. Mesmo no Distrito Federal, a Lei de Organização Judiciária, adaptando-se à Lei n. 1.521, pode, em benefício dos serviços forenses, destinar, para a presidência do júri de economia popular, magistrado que não seja o juiz do processo.

Em nenhum ponto do Brasil há lei de organização judiciária que se refira ao júri de economia popular, pois todas são anteriores à sua criação, e, aqui, infelizmente, os legisladores ainda não sabem adivinhar. Se nenhuma delas cogita desse júri de criação recentíssima, inexistente qualquer dispositivo atribuindo a presidência desse júri a determinado juiz. Criado o júri, pode atribuir-se, mediante ajustamento das leis, a presidência do júri de economia popular a qualquer juiz. No presente, não é possível, em face de qualquer lei de organização, distribuir-se a presidência do júri de economia popular, pela simples razão de nenhuma lei de organização tratar do assunto.

No Distrito Federal, a Lei de Organização Judiciária, não fazendo referência ao júri de economia popular, porque inexistente, quando de sua confecção, diz que ao juiz da 1ª Vara Criminal compete a presidência do Tribunal do Júri, então existente. Quando essa lei fala em Tribunal do Júri não tem em vista o júri de imprensa, tribunal especial, como o de economia popular, nem alude a este, só agora instituído.

Se quisesse abranger outros tribunais, diria que o Juiz da 1ª Vara Criminal presidiria ao Tribunal do Júri e outros semelhantes que fossem criados. Assim pela ressalva do art. 20, de sentido claro e já explicado, não se pode dizer que a Lei de Organização judiciária, no Distrito federal, deu ao juiz da 1ª Vara Criminal a presidência do júri de economia popular, só agora criado.

A presidência que compete a esse juiz é a do Tribunal do Júri, e não a do júri de economia popular, que é órgão diferente, na inspiração, na organização, na estrutura, na alma e na destinação, instituído em épocas diferentes e em leis diversas. Na lei de economia popular, teve-se até a preocupação de não falar em “Tribunal”, usando-se somente o termo “júri”.<sup>197</sup>

O julgamento dos crimes de economia popular, seguindo a tradição brasileira do júri, era feito em sala secreta, na presença do juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, bem como dos acusadores e defensores (art.29).

Para efeito decisório, era formulado um único quesito, indagando se o réu praticou o crime que foi imputado. A resposta sim ou não era depositada na urna para esse fim destinada. Encerrada a votação, se o acusado fosse condenado pelo tribunal popular, era lavrada sentença pelo juiz que presidiu a sessão, levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas no processo, bem como as circunstâncias legais e judiciais naquela época encontradas nos arts. 42 e 43 do Código Penal. Era o que dispunha o art. 29 e seu parágrafo da Lei 1.521.

---

<sup>197</sup> Op.cit. pp. 190/193.

Finalmente, o art. 30 daquela legislação previa, das decisões do júri, o cabimento do recurso de apelação sem efeito suspensivo, quer tivesse sido dado provimento ao pedido ministerial, quer não tivesse o esmo sido acolhido.

O júri de economia popular foi extinguido pela Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969.<sup>198</sup>

## **O tribunal do Júri nas Constituições Republicanas**

### **O Júri e a Constituição de 1891**

Com o advento do regime republicano, verificado em 15 de novembro de 1889, foi o júri mantido pela Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil, promulgada a 24 de fevereiro de 1891, cujo art.73, parágrafo 31, normatizava: “É mantida a instituição do júri”.

FIRMINO WHITACKER afirmou que o preceito da Constituição Republicana é lacônico; diz apenas que é mantida a instituição do júri.

Afirmava, ainda, “há quem sustente que o legislador constituinte da república, com este preceito, apenas se referiu ao júri federal, pois sendo a legislação sobre o júri matéria de processo e organização judiciária e sendo certo que aos Estados compete a formação do direito adjetivo, não podiam ser estabelecidos preceitos que fossem ferir a autonomia que a federação criava; e portanto, os Estados podem aceitar , modificar ou repudiar a instituição, livremente, quanto à forma, processo e competência”.<sup>199</sup>

A Constituição de 1891, de cunho eminentemente federalista, consagrou a autonomia política dos Estados federados, identificando-se com a estrutura norte-americana. As unidades federativas passaram a legislar sobre o Júri, e a respeito o Estado do Rio Grande do Sul criou-o de forma singular, merecendo

---

<sup>198</sup> Op. Cit. p.199

<sup>199</sup> Op. Cit. p.10.

destaque a Lei n. 19, de 16 de dezembro de 1895, regulamentadora da instituição. Neste texto legal, foi determinado que “as sentenças do júri serão proferidas pelo voto a descoberto da maioria” (art.65, parágrafo 1º); “os jurados não podem ser recusados; à medida, porém que forem sorteados, poderão as partes opor-lhes suspeição motivada, que será decidida pelo Presidente do Tribunal” ( art. 66).

Um Magistrado gaúcho insistiu em manter as recusas imotivadas e o sigilo das votações, não previstas na referida lei estadual. Por tal foi processado e condenado pela Corte do Estado e em seu recurso perante o Supremo Tribunal foi representado pelo eminente Rui Barbosa.

Ao defender o insigne juiz gaúcho Mendonça Lima, Rui Barbosa manifestou sucintamente seu pensamento a respeito da instituição e, portanto, assim disposta na Carta republicana:

“ ... não só a defesa de um magistrado que neste rápido improviso se empreende, mas a dos dois elementos que, no seio das nações modernas, constituem a alma e o nervo da liberdade: O Júri e a independência da magistratura.”

Mais adiante, disserta que:

“ A questão que neste feito se vai resolver decidirá os destinos do Júri entre nós, determinando se a República o acolhe nos termos da nova Constituição como um dos elementos estáveis do regime atual, ou se o arrisca ao variados das escolas, das facções e das seitas, a que a fortuna política entregar o governo, na União, ou nos Estados.”<sup>200</sup>

Há de se observar, também, que o lacônico parágrafo 31 do art. 72 da Constituição de 1891 – é mantida a instituição do Júri – “fez emergir efervescente polêmica no mundo jurídico, destacando-se os comentários de Rui

---

<sup>200</sup> NASSIF, Aramis. *Júri : Instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.1996. pp.28/29 ( o autor faz destaque de citação ( Edgard Costa, 1964, pág.69 ).

Barbosa, Duarte de Azevedo, Carlos Maximiliano, João Mendes Jr. e Pedro Lessa.<sup>201</sup>

José Frederico Marques, processualista credenciado, assim se pronunciou: “Sobre a significação do lacônico texto constitucional, surgiu ampla discussão, em 1896, quando do processo sofrido pelo juiz da comarca de Rio Grande, Dr. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, que, presidindo ao Tribunal Popular, excluiu os jurados recusados pelas partes, apesar de declarar, a Lei gaúcha n. 10, de 1895, no art. 66, que os ‘jurados não podem ser recusados’. Em pareceres sobre o sentido da expressão ‘é mantida’, opinaram vários juristas. Para RUY BARBOSA, a intenção manifesta da Constituição foi determinar que o júri ‘nos seus elementos substancias, continue a existir tal qual ‘era’ sob o regime anterior. DUARTE DE AZEVEDO opinou que o preceito constitucional aceitou o júri ‘naturalmente qual existia entre nós em sua organização legislativa, ao menos em seus elementos essenciais’. Segundo JOÃO MENDES Jr., o júri sendo mantido, ‘é certo que os seus caracteres essenciais, segundo as leis então em vigor, não podem ser eliminados nos Estados’. No mesmo sentido interpretaram ao texto, BASÍLIO DOS SANTOS, PINTO FERRAZ E RAFAEL CORREIA DA SILVA. Quando PEDRO LESSA, dizia em seu parecer que ‘modificar a instituição de modo que se lhe altere a essência, certo não é mantê-la’.

CARLOS MAXIMIANO, comentando o texto, afirmou acertadamente que não ‘se compreende a palavra manter como impondo o *statu quo*, o processo vigente em 1889, a imobilidade incompatível com o processo’. O que quis a Constituinte foi ‘apenas salvar o júri, em sua essência’, combatido que estava pelos criminalistas da escola positiva de FERRI E GARÓFALO.

Sobre essa essência da instituição, muito também se discutiu. RUY BARBOSA, além das recusas peremptórias e da votação secreta, nela incluía a existência de doze jurados. O Supremo Tribunal, em acórdão de 7 de outubro de

---

<sup>201</sup> Op. Cit. p.7.

1899, assim decidiu: “São características do tribunal do júri: I, quanto à composição dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte, de entre o corpo dos jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão”.<sup>202</sup>

### **O Júri e a Constituição de 1934**

O Diploma Maior de 1934 aduziu em seu art. 72: “É mantida a instituição do júri com a organização e as atribuições que lhe der a lei “.

A Constituição de 16 de julho de 1934 voltou o júri no capítulo que tratava do Poder Judiciário. Alterou, em parte, o antigo texto sobre o júri, não só o colocando fora das declarações de direitos e garantias individuais, como também ampliando-lhe os dizeres.

José Frederico Marques, faz a seguinte observação, em relação a renomados doutrinadores a saber:

“PONTES DE MIRANDA, o comentador mais credenciado da citada Constituição, assim se exprimiu: “Outrora, considerava-se direito, e foi o direito ao Júri que se manteve. Hoje, só a instituição como tal, já suscetível de

---

<sup>202</sup> Op. Cit. pp. 56/57 (O autor em nota à RUY BARBOSA diz: “Adotando o júri, as nações contemporâneas admitiram o número doze, não por arremedilho fútil, ou servil, da imaginação saxonia, mas porque esse número, nem muito amplo, nem muito estreito... assegurava razoavelmente as vantagens de uma deliberação coletiva no julgamento, e dificultava as pressões da corrupção e da força (O Direito –

alterações tais que a deformem, que a reduzam ao mínimo, que vale, realmente, o art.72? Que manteve ele? Manteve o Júri para um crime, no mínimo. Porque basta ter-se conservado para o crime de homicídio, por exemplo para se ter mantida a instituição. Outrossim, para outro crime”.

COSTA MANSO, por sua vez, com grande perspicácia e acerto, assim se exprimiu em brilhante voto, sobre o novo texto: “a Constituição de 1934 nem declarou que o Júri era mantido como existia na época da sua promulgação, nem determinou que fossem guardados tais e tais elementos característicos. Foi mais longe: confiou ao critério do legislador ordinário, não só a organização do Júri, senão também a enumeração das suas atribuições. Quis a Assembléia Constituinte, sem dúvida, atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito”.<sup>203</sup>

### **O Júri e a Constituição de 1937**

A maior repulsa dos doutrinadores defensores do júri, se aflorou com a Constituição de 1937. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que se aprofundou no estudo do Júri e Princípios Constitucionais, assim se exprimiu: “Golpe de fato, a instituição do júri sentiu com a edição da carta de 10 de novembro de 1937, porque seu texto silenciou a respeito do tribunal popular. A primeira reação de muitos juristas foi no sentido de que teria sido extinto.”<sup>204</sup>

Seria de causar perplexidade, ou de abarcar audácia dissertar sobre o Júri e Constituição de 1937 e omitir o trabalho tenaz de ANTÔNIO EUGÊNIO MAGARINO TORRES.

---

vol. 73 – pag. 68). Embora não compartilhemos da opinião de que seja essencial o número doze, pensamos também que um corpo de jurados com esse número poderá ser mais eficiente e menos sujeito a cabalas.

<sup>203</sup> Op. Cit.pp.50/51 ( O autor sobre PONTES DE MIRANDA consultou Comentários à Constituição de 1934, tomo I, p.638 e, sobre COSTA MANSO, Revista do Tribunais, 97/261 )

<sup>204</sup> Op. Cit.p.39

A Constituição de 10 de novembro de 1937 é a Carta de uma ditadura. O esboço principal é de autoria de Francisco Campos, futuro Ministro da Justiça no Estado Novo, até ser posto fora do governo em 1943, quando se tornou inimigo do regime. A nova Constituição, salvo raras exceções, foi concebida tendo como espelho as Constituições estrangeiras de países com regime de força (Fascismo e Nazismo), como na Polônia, Alemanha, Itália, Portugal, Lituânia e Áustria.

O espírito e o caráter da Constituição pertenceu a Francisco Campos, já a Getúlio Vargas cabe o pedido, pois apenas indicou e fixou o objetivo que precisava atingir através do novo regime, isto é, queria instituir um regime autoritário e liberto das peias da Constituição democrata-liberal de 1934.

MAGARINO TORRES fez parte da comissão encarregada da Reforma da Justiça Nacional, e por motivo de saúde não pode defender, nem justificar as suas idéias perante a comissão. Surpreendido com o silêncio da Constituição, em sessão do Tribunal do Júri, do Distrito Federal, fez um discurso que foi publicado no Jornal do Comércio, O País e outros da imprensa, no dia seguinte, 17 de Novembro de 1937.<sup>205</sup>

“Eis o discurso referido sobre a subsistência da Instituição conforme os Jornais.

#### “O JURY NA NOVA CONSTITUIÇÃO”

“ Na sessão de hontem do Tribunal do Jury, o Presidente Dr. Magarino Torres proferiu as seguintes palavras:

‘Demonstrou Pedro Lessa que Constituição de 1891 nunca foi cumprida, sendo, assim, inúteis as reformas políticas, porquanto a questão é homens e não de instituições’. ( Reforma Constitucional, 1925, pag.47).

---

<sup>205</sup> Magarino Torres, Antonio Eugenio, Processo Penal do Jury no Brasil – Livraria Jacintho – Rio de Janeiro.1939.p.6

Difícil será definir, desprezadas as apparencias, o regime destes 48 annos rotulados de republica, dos quaes mais da metade, foram de dictadura, estado de sitio ou estado de guerra. As organizações em regra não modificam os homens; pelo que indifferente seria haver ou não poder legislativo ou judiciário e nomeadamente Jury. Mas justamente porque este último me pareça capaz de actuar, com o tempo, neste sentido, como instituição educativa, escola de cidadãos, ahi informados das causas verdadeiras da criminalidade, para as poder corrigir, é que o tenho defendido e o defenderei, não com os extremos a que chegaram de dar a vida por elle. Diogo Feijó , Raphael tobias de Aguiar, Theophilo Ottoni e Padre Marinho, mas com a persuasão da experiência que tenho de 25 annos de vida judiciaria e a autoridade moral de occupar este posto pelos votos qualitativos de eminentes brasileiros e quantitativos de mais de cem mil cidadãos que se manifestaram à minha investidura ( representados por associações de classe, especialmente commercio e industria do Brasil, então orientados pelo magnanimo espirito de Affonso Vizeu).

Cumpr-me dirimir as duvidas suscitadas sobre a subsistencia do Jury, em face do acto de 10 do corrente, ressaltada a autoridade dos tribunaes superiores para emendar meu juízos.

Fal-o hia desassombradamente contra o Jury, lavrando o meu protesto de brasileiro, si assim, me parecesse à consciencia de jurista. Mas não me encontro nesta contingencia.

Será que a falta de referencia á instituição no novo texto, baste a consideral-a abolida? Mas o texto em questão não enumera os “órgãos” do poder judiciario nos Estados e Districto Federal (art. 90 letra b), caso único em que a omissão teria tal sentido. Fóra disto, só por incompatibilidade com os outros principios, ahi estabelecidos, ou conceitos formaes, poderia entender-se extinto o Jury.

E quaes são ‘os principios’ da nova organização entendiveis como repugnantes a elle? Não será o democratismo, liminarmente expresso, de que ‘o

poder emana do povo e é exercido em nome delle', visto que nos tribunales militares inferiores', referidos no artigo 112, taes poderes são exercidos directamente; e si o jury militar é mantido não se comprehende que o popular seja incompativel com a nova organização, onde tambem apparece expressa a referencia á "justiça de paz" (art.104) e se restaura o antigo 'plebiscito', decisão directa do povo, e se promete uma justiça autonoma de patrões e operarios verdadeiro tribunal de classe. Salta aos olhos que esses arbitros não toldam de incoherencia o novo texto, declaradamente democratico, que além dos julgadores de officio, vitalicios e garantidos, outros admitte e nomeadamente juizes temporarios (art.106). Não há pois má vontade que possa convencer da abolição de jurados pela invulnerabilidade que os juizes devam ter.

Por outro lado, é intuitivo e está dito no artigo 183 que "continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explicita ou implicitamente não contrariarem as novas disposições". Donde se há de concluir que como o jury, tambem não foram abolidos os institutos do mandado de segurança, das Juntas Commercias dos Estados , dos Conselhos Penitenciarios, embora não referidos. Justamente pelo silencio, quanto ao problema agitado do Jury, é que se deve decidir a favor delle. Porque o Jury é uma forma de julgamento tradicional entre nós, que atravessou a tres regimes e a forma ordinaria, geral, de julgamento, pela organização judiciaria e leis de processo em vigor. Vigorava tal instituição até aqui, obrigatoriamente, em todas as leis regionaes, porque ella era 'direito do cidadão' ( 1891 ) ou 'orgão constitucional do poder judiciario' (1934). Isso deixou de ser. Mas subsiste, evidentemente enquanto aquellas leis não forem modificadas, porque nisto não contrariam as novas linhas estruturales deste periodo, que antes as reclamam como 'essenciaes'.

E haverá instituição que mais deva interessar do que o jury, a uma regime que ergue o ensino civico á cathegoria de fundamento das escolas e do proprio Estado? Pois é no jury que os cidadãos se informam da existencia de innumeradas leis que a maioria ignora, como a que vede offerecer gorgeta a funcionario publico, ainda que seja para cumprir seu dever, e a que autorisa até

a matar, pela necessidade de proteger um bem maior, ou para a defesa propria ou de terceiro. É ahi tambem que os cidadãos se apercebem das imperfeições das leis, para poderem corrigil-as quando forem legisladores ou governantes e attenuar-lhes, pelo arbitrio relativo de jurados os maleficios, que os juízes togados perpetuam sempre. (Henri Coulon), porque adstrictos e a ellas e impedidos de adaptal-as á moral e ás conveniencias de cada época e de cada lugar, nesse immenso Brasil que Nina Rodrigues dividia em, pelo menos quatro civilizações differentes.

O bom senso esclarecido é a sciencia da vida, que nenhum livro ensina; e há mister liberdade em face da variedade infinita das circumstancias, para exer repressão, que pode ser só equidade, porque visa tambem exemplificar a maioria, e não somente exemplo intimidante, porque a injustiça revolta e não é boa conselheira. São os extremos erroneos do dividualismo e do collectivismo, improprios á justiça, tanto como a pura sciencia, determinista, em conflicto com o espirritualismo dos codigos (livre arbitrio), ambos tão precarios como bases de repressão que o preclaro Professor Coll vem esboçar o novo estatuto penal da Argentina sem uma palavra sobre a imputabilidade, ou fundamento do direito de punir, que declara estorvante do interesse social. Não é, pois, sciencia, mas conveniencia, que só o bom a senso provê.

Não quer isto dizer que elle não erre, com a outra justiça, de que a Côte Suprema não conseguiu emendar todos os erros, pela avalanche de recursos das partes descontentes.

Mas seus meritos prevaleceram no espirito da maioria no Congresso Juridico Nacional de 1933, e da Assembléa Constituinte de 1934; alcandoram-se nas penas gloriosas de Pimenta Bueno, Ruy Barbosa, João Mendes, Firmino Whitaker, e ainda no presente se apoiam na autoridade de Carvalho Mourão, João Arruda, Borges da Rosa e tantos outros. No mais recente Congresso internacional, o da Cicilia, em 1933, a frança, a Inglaterra, a Itália e a Allemanha, etc. pelos seus legitimos expoentes, consideraram insubstituivel o Jury, como

participação da moral e do bom senso na mais grave das funções do Estado, que á a de disposição da honra, da liberdade e da vida dos cidadãos. Porque o Jury é o ideal que hoje, mais que nunca, se collima em todas dissenções humanas: o juizo de classe, a arbitragem de pares, o julgamento dos que conheçam, por suas condições semelhantes, o facto e as partes.

O novo regime, que assegura a justiça do trabalho para dirimir os conflictos entre empregadores e empregados, poupando-os á justiça de technicos (art.139), não poderia privar o Brasil dessa mediação nos crimes graves communs; porque aqui justamente, ante a comminação de grandes penas, é mister que a culpa seja notoria aos olhos de toda a gente (Bluntschii e Ruy Barbosa); e isto só é possivel no jury, onde o povo julga, elle mesmo, o caso e os proprios julgadores. O respeito que estes granjearam, nesta Capital e nas Capitães dos Estados, pela seleção e estímulos moraes, mostra bem que a instituição pode ser efficiente, desde que os juízes togados tenham compostura e autoridade para organiza-la. Aqui o Jury é mais severo que os julgadores profissionaes, como se apura das estatisticas da Procuradoria Geral. Quando a justiça togada do Interior fór boa, bom tambem poderá tornar-se ahi o Jury E até lá terão os governos, por esse thermometro, a indicação dos seus deveres, quanto á educação e assistencia aos cidadãos, quanto ao preparo das leis e da justiça. Quebrar esse espelho seria mais do que uma inconsciencia; uma fraqueza. Quem governa para o bem há de prezar a realidade. Esta, em materia de justiça, só transparece no Jury, como expressão da mentalidade social e da capacidade dos organizadores. Fechar olhos ao mal é defesa de avestruz, que, perseguido enterra a cabeça na areia. Com a suppressão do Jury, pois, sómente o legislador se illudiria sobre a cultura e a opinião das massas.

O Jury entretanto subsiste. Cuidemos dele com o zelo que merece”.<sup>206</sup>

Foi a orientação acolhida pelo Ministro da Justiça e urgia vela consolidada em lei ; pelo que aceitamos de participar da comissão, conseguindo

---

<sup>206</sup> Op. Cit. pp.20/22

pelo oferecimento do anteprojecto, facilitar-lhe a tarefa, que se traduziu no referido decreto em um mês e oito dias, apenas, de trabalho, (26 de Novembro a 4 de janeiro).

### **O Júri e o Decreto – Lei n. 167 de 5 de Janeiro de 1938**

O Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, trouxe inúmeras inovações, sendo considerado uma das mais importantes reformas legislativas do Estado Novo, já que objetivou o Júri e o seu processo.

As principais inovações conhecidas do Decreto-Lei n. 167, 5 de janeiro de 1938, são: reformabilidade das decisões do júri pelos “Tribunais de Apelação”; maior amplitude de autoridade e de ação do presidente do Tribunal Popular; mais apurada seleção dos jurados; supressão da leitura do processo e sua substituição por um relatório verbas pelo presidente do júri; redução do tempo dos debates; efeito suspensivo da apelação, nos crimes inafiançáveis ; o julgamento por “livre convicção”, atribuído ao Tribunal de Apelação, em grau de recurso; restrição dos casos de nulidade do processo e julgamento.

Das inovações, o dispositivo mais criticado da lei do júri foi, sem dúvida, o preceito do artigo 96: Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso”.

Alguns atacam-no com entusiasmo, quase com revolta; outros defendem-no com o mesmo ardor.

O Dr. Pedro Aleixo, que se filia a primeira corrente disse numa conferência:

“Não me propus, senhores, a discutir se o júri deve ou não ser mantido, se a tradicional instituição, defendida calorosamente por tão numerosos e brilhantes espíritos, é digna de viver ainda nos nossos dias. Apresso-me, entretanto, em declarar que sou fervoroso adepto dessa instituição, sem que nunca haja sido adepto de seus defeitos. Pudessem eu e ela estaria reformada para adaptar-se às exigências da vida moderna, para compatibilizar-se com os ensinamentos já incorporados ao patrimônio de nossa cultura jurídica.

Mas tal reforma não se converteria nunca em abolição disfarçada, em virtual supressão da tradicional justiça popular.

O que o Decreto-Lei n.167 fez, regulando a instituição do júri, foi praticamente abolir o júri. De fato, desapareceu a independência do instituto judiciário que tinha competência para julgar determinados crimes. Foi um bem? Foi um mal?

Prefiro não responder. Entretanto, considere comigo que um grupo de cidadãos moralmente idôneos, de quando em quando, se reúne solenemente e examina o âmago dos fatos, penetra a realidade da vida e se recusa a impor uma pena, porque a culpa (culpa em sentido geral de acusação), não é manifesta aos olhos do senso comum. As razões da decisão, os motivos da convicção íntima não são lançados no processo e a sentença absolutória não se assenta em fundamentos explícitos. Outro tribunal, constituído por sistema inteiramente diverso do primeiro, de homens ilustres e cultos, embora, mas segregados, por dever mesmo da honrosa atividade social que exercem, e muitos dos quais, jamais se encontraram ou mantiveram convívio entre homens que são chamados a julgar, outro tribunal diz a última palavra, decide, este sim, soberanamente, e por uma convicção formal segundo um critério que inspirou a decisão anterior.

Da antiga instituição na regulada pelo decreto lei n. 167 ficou apenas a palavra ‘júri’.

Como está regulado, o júri, constitui, hoje, um entrave para a boa marcha dos processos criminais. Não foi modificado; não foi reformado; foi, falemos, francamente, virtualmente suprimido”.

Por outro lado, Agripino da Nóbrega, em artigo publicado na Revista de Crítica Judiciária – vol. XXVII, escreve sob o título “O júri, no Estado Novo”.

“Nesta fase do direito processual brasileiro, o arbítrio do júri não pode ser um arbítrio sem controle nem limites: – apenas o império de uma decisão que implique ou não em contradição ao que constatou e apurou sobre o sucesso litigioso”.

É por isso que o Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro findo, preceituou, no art. 92, a revogabilidade da sua decisão se houve injustiça, por estar completamente divergente das provas colhidas, no processo, ou produzidas em plenário.

E, levando mais adiante o poder de discernimento e livre apreciação do Tribunal recorrido, adverte que este, julgando com as provas obtidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário do julgamento, se se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontrou nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme a hipótese.

Não se poderá dizer, portanto, já agora, que existe incompatibilidade entre o júri – Tribunal Popular e a Justiça togada – unidos e engrandecidos por uma comum e alta destinação social e jurídica.

Certo que seria erro se falar mais em “soberania do júri”, de vez que leste, como a justiça togada, se condiciona, nas deliberações que adota, ao imperativo das provas, se bem que interpretadas sem o feiticismo de outrora.

“A evidência para o juiz togado, que se habituou a olhar as provas pelo seu valor legal”, nesta nova etapa do júri, se diverge da evidência que se impõe

ao Tribunal Popular, no exercício das suas atribuições, é unicamente quando ao seu sentido jurídico, de cuja apreciação o júri se poderá eximir”.

Mesmo cominando-se penas aos jurados “prevaricadores, que praticam inexecução no cumprimento dos respectivos deveres; contra os peitados ou subornados (Decreto-Lei n. 167, art. 9 ).

De tanto deparamos que ora se cogita de uma corporação já não tão livre, sim controlada e sujeita à censura de um Superior Hierárquico, que lhe poderá vetar as sentenças, reformá-las ou aprová-las.

Se o exercício que ela implica não é remunerado, acontece, entretanto, que os seus membros só por o serem, desfrutam as regalias especiais e privilégios honrosos, com que se pagam do trabalho que prestam.

No nosso sistema repressivo reconstituiu-se o júri nos moldes que lhe eram mais compatíveis, estabelecido em bases que desfruta das vantagens semelhantes às dos magistrados de carreira, contudo restringidos em seus excessos. Permeabilizou-se em relação aos veredictos que pronuncia, sendo adstritos a reformas e emendas, quer estas visem mesmo o fundo da causa, isto é, a incidência ou não da responsabilidade penal.

Antigamente não acontecia tal. “Quando o seu julgamento era contrário à evidência dos autos, a fiscalização ‘ad-quem’ se exercia apenas com o mandar o acusado a novo julgamento”, num nítido e indisfarçável respeito à autonomia e independência daquela instituição popular.

No regime vigente está perfeitamente possibilitado o Tribunal Superior encarregar-se da melhor interpretação do FATO, que o júri mal considerou, ou fê-lo adulterando-o na sua essência, se bem que inalterável se torne a conduta do magistrado que o presidiu, absterido de qualquer intervenção, tão somente aplicando a lei à espécie do delito averiguado ou lavrando a absolvição votada (Decreto-Lei 167 , arts. 94, 95 e 96 ).

Isso é, a Segunda Instância, que é também justiça coletiva, indaga, inquire e pesquisa a extensão ou grau de injustiça cometida, para repará-la, incontinentemente.

Já não há separação entre o FATO, e o direito aplicável – decaído o júri de um dos seus predicados estruturais.

Faz a derrogação do velho cânone de direito: “*De juri, judicis: de factos juratores*”.

Nem por isso a função do juri deixou de ser delicadíssima e altamente proveitosa”.<sup>207</sup>

É notória a posição de Frederico Marques, que sempre foi contrário à instituição do júri, de forma que apoiou, com entusiasmo, a sua omissão no texto constitucional de 1937 (A instituição do júri e O júri no direito brasileiro). Entretanto, o mesmo elogio foi feito por Carlos Maximiliano, em que pese seu alerta de que a ausência de soberania não se coadunava com o julgamento do homem pelos seus pares. Comentário à Constituição brasileira. p. 159.<sup>208</sup>

Magarinos Torres, não vislumbrou uma modificação tão radical, como as apresentadas pelos ilustres doutrinadores que apoiavam a reforma da decisão pelo tribunal de apelação, afirmando que somente caberia reforma quando a decisão do júri “nenhum apoio encontra nos autos” e que só pode ser interposta a apelação com esse fundamento ante “injustiça da decisão, por completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”. É no livre convencimento que o Ilustre Magistrado sustenta suas convicções, afirmando que: “Os juízes togados, em verdade, não poderão impor, ou fazer prevalecer o seu critério, visto que só podem anular o critério também

---

<sup>207</sup> BITTENCOURT, Edgard De Moura. *A Instituição do Júri- Livraria Acadêmica* (Saraiva & Cia – Editores). São Paulo. 1939. Pp. 302/303. Afirma o autor que acompanha os que aplaudem a inovação, dizendo que o que se impõe, para garantia das liberdades individuais, é que se cumpra a lei com rigor, com inteligência e com verdade, sem se afastar de sua letra clara que á a expressão de seu espírito. Afirmando, também que o tribunal de Apelação, é dado o direito de impedir que o júri faça do branco o preto, do quadrado o redondo. O júri não se instituiu para perdoar criminosos perversos, para absolver facínoras.

livre dos jurados quando estes não tenham “nenhum apoio nas provas” ou estejam “em completa divergência” com elas, o que é muito difícil, em apreciação livre, sendo o julgamento do júri só modificável com aquela condição.

Assim, qualquer indício, que ao júri tenha bastado, deverá também bastar ao tribunal de apelação, adstrito, para intervir, à verificação de não terem os veredictos nenhum apoio nas provas “livremente apreciadas”. Está claro que a verificação de nulidade não tem limite, sem nunca teve, mesmo nas legislações anteriores: podem-se anular indefinidamente os julgamentos, se ocorrerem sempre irregularidades novas. Ficando claro que não poderá ocorrer segunda apelação sobre o mérito, pois não se anulam mais os veredictos.<sup>209</sup>

Escrevendo, sobre o histórico do Júri, referindo-se a constituição de 1937, chamando-a de estadonovista, tece elogios à MAGARINO TORRES, com o seguinte pronunciamento: “A Constituição estadonovista de 1937 votou-lhe, porém, tamanho desprezo, que, embora não o suprimisse, nem sequer lhe fez menção, deixando a instituição ao léu das leis ordinárias. Diante da reação, em que pontificou esse admirável juiz MAGARINO TORRES, o governo promulgou o Dec.–Lei n. 167, de 5.1.1938, que federalizou o júri no Brasil, conservada a sua competência para a matéria de fato. No dizer de JOSÉ DUARTE, “era um júri desfigurado e empobrecido, que surgira como favor e não como um imperativo da democracia”.<sup>210</sup>

---

<sup>208</sup> Júri – Princípios Constitucionais – Op.cit. p. 39

<sup>209</sup> Processo Penal do Jury – Op. Cit. pp.- 529 e 533.

<sup>210</sup> COSTA, Walter P. - *O Processo Penal*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora do autor 1975.p.450 (O autor faz a seguinte nota: “Daí dizer JORGE SEVERIANO, no primoroso exórdio de uma defesa, no Júri (in CARLOS DE ARAÚJO LIMA, “Os Grande Processos do Júri “,Vol.1, pág.57): “Eu estava, vai para alguns anos, no Palácio da Justiça, quando alguém me perguntou: onde é o Tribunal do Júri? Respondi, meio confuso e embaraçado: não sei. E à minha memória acudiram gratas imagens: Evaristo de Moraes, Costa Pinto, Gomes de Paiva, Martins Costa e outros e muitos outros, todos integrantes do Júri que eu conheci. A pessoa que me interpelara, porém redargüiu: mas quem poderá me informar? Retruquei: ninguém. O Júri, cavalheiro, acrescentei, o Júri que conhecemos pelos ensinamentos de Aignam (Histoire du Jury), Blackostone (*comentaries on the law of England*) Rodge (*Gerichtwerem der Germanem*), o Júri aperfeiçoamento dos Soffetins, dos Hebreus, dos Heliastes, dos Athenienses e dos *Selectios Judice* dos Romanos, este não existe – devorou-o, com voracidade tigrina, o momento ajurídico que vivemos. E não mentia – esta era a verdade”.

## **O Júri e a Constituição de 1946**

Os constituintes de 1946, quiseram restaurar a soberania do Júri e manter este tribunal, impelidos pelos mais puros e sinceros ideais democráticos. A participação popular nos julgamentos criminais, eis o ideal que os inspirou.

Evidentemente, como reação ao que se continha no art.96 do Dec.–Lei n. 167, de 1938, incorporado ao art.593 do Código Nacional de Processo Penal, que permitiu aos Tribunais de Justiça reformar as decisões do Júri, quando conhecessem da apelação, para absolver e condenar os acusados, contra os pronunciamentos dos conselhos de sentença, privando, assim, o Júri da soberania que sempre desfrutou entre nós, e “por iniciativa do senador Aloísio de Carvalho Filho, foi apresentada a emenda n. 2.726, e assim redigida: “Acréscete-se: no capítulo – Dos Direitos Individuais: Parágrafo – É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der, assegurados, sempre, o número ímpar de seus membros, o sigilo da votação, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida“.

Ao ensejo do que ocorreu com emenda, informa José Duarte: “Essa emenda na subcomissão recebera parecer favorável, segundo o qual consignava, em excelentes termos, as características da instituição do Júri, devendo, assim, ser aceita pelos fundamentos da justificação que a acompanha. Entretanto, a comissão Constitucional não a aceitou .

O seu autor diz: “Os defeitos do Júri são os naturais das instituições humanas. Nós, homens, é que seremos, talvez, culpados dos erros e dos males do Júri”.... – Ataliba Nogueira diz que pode afirmar à casa, aos que têm acompanhado a evolução do Júri, que esse Tribunal popular, índice de democracia, expressão da liberdade, realizou dentro da justiça penal, até nossos dias, notável trabalho de individualizar a pena. Assevera que o Tribunal do Júri, das instituições humanas de todos os tempos, é a que mais tem resistido aos contratempos e contra-ataques, aquela que mais se entranhou no espírito

democrático dos povos; é uma instituição necessária à democracia, como complemento do regime democrático. Mesmo na concepção moderna de democracia não podemos afastar o cidadão da função de julgar, uma vez que colabora no governo elegendo seus dirigentes; colabora na confecção da lei elegendo os parlamentares ; colabora na distribuição da justiça julgando seus semelhantes. Assim, o Júri é, ao mesmo tempo, não só uma garantia individual, como um direito do cidadão.

Garantia individual, porque ninguém nega, ainda nos dias de hoje, e apesar das transformações das concepções democráticas, o direito de ser o acusado julgado pelos seus semelhantes, direito individual porque todos reconhecem ao acusado o direito de ser julgado acima das normas inflexíveis e rígidas da lei, a que um juiz togado está obrigado, julgando, de acordo com as condições locais, as normas dos padrões morais da sociedade ou coletividade em que vive e onde cometeu o crime.

O Júri figurou na Constituição de 91, defendido pelo grande jurista, advogado das liberdades públicas, Rui Barbosa; foi conservado em 26; entrou na Constituição de 34; apenas a de 37 o omitiu, mas ainda assim o espírito democrático do Brasil reagiu, e renasce o Júri na lei Ordinária. A emenda foi Aprovada “. Continuando, afirma, ainda, Ary de Azevedo Franco: “Voltou assim o Júri ao pedestal em que o colocara o Constituinte de 89 na Constituição federal de 91 ; voltou assim a ser considerado garantia constitucional, figurando no parágrafo 28 do art.141 da Constituição Federal vigente, que apresenta a seguinte redação :

“É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei , contanto que seja sempre impar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações , a plenitude da defesa e as soberania dos veredictos “. <sup>211</sup>

“De acordo com esse dispositivo, mantida a instituição do Júri, deferido ficou ao legislador ordinário estruturá-la juridicamente. A este, porém, opuseram-

se limitações que se referem à organização e forma de funcionamento do tribunal, e à sua competência. Quanto à organização, vedado está à lei instituir o conselho julgador com número par de membros; quando à forma de funcionamento, não podem as normas que regulamentarem o júri cercear o direito de defesa, nem estabelecer julgamentos descobertos.

Em relação à competência: a) os crimes dolosos contra a vida são, *ratione materiae*, da atribuição privativa, quanto ao julgamento, do Tribunal do Júri: b) não cabe aos tribunais superiores ou a qualquer outro órgão do judiciário, em relação à competência funcional, conhecer dos veredictos soberanos do Júri, para, como *judicium rescisorium*, reformá-los em grau de recurso”.<sup>212</sup>

Voltando novamente o Brasil à democracia, houve por bem o constituinte de 1946, restabelecer tudo aquilo que entendeu ter sido extirpado por força da violência do totalitarismo. Verifica-se, então, que dentre essas tendências, fez ressurgir, mais forte e com maiores garantias, o Tribunal do Júri. Guilherme de Souza Nucci, faz a seguinte observação: “O espírito dessa Constituição foi retratado por Marcelo Caetano da seguinte forma: “Na verdade, a Assembléia de 1946 não buscou fazer grandes inovações, não quis erguer um edifício constitucional mais grandioso e mais belo que os anteriores. Modestamente, com um grande sentido das realidades, quis apenas restaurar o sistema democrático de 1891 e 1934, foi conservadora no sentido de pretender aproveitar das constituições anteriores tudo quanto a prática tinha revelado útil, eliminando o que se mostrara de execução complicada e difícil ou prejudicial. E por derradeiro arremata: “O Júri voltou à cena na Constituição muito mais por um sentimento político de dever cumprido, para que os atos do Estado Novo não pudessem prevalecer, do que propriamente por utilidade da instituição para o Brasil, mesmo porque não se tem notícia de debate nesse sentido. Os constitucionalistas que analisam a volta expressa do tribunal popular ao texto da

---

<sup>211</sup> Op. Cit. pp. 24/25

<sup>212</sup> A Instituição do Júri. Op.Cit. 54/55

Lei Fundamental furtam-se, via de regra, a uma discussão mais profunda acerca de sua validade como instituição ou de sua serventia real para a nação.<sup>213</sup>

A Constituição de 16 de setembro de 1946, fez com que o Júri tomasse assento constitucional, sofrendo outrossim profunda reforma em seus elementos estruturais, como se afirmou acima, com a restauração da soberania dos veredictos, já agora mandamento intangível por encontrar-se sob o pálio da própria Lei Basilar da nação. Há de se ressaltar que, as novas alterações, exigiram uma regulamentação complementar que dirimisse as dúvidas e trouxesse ao preceito constitucional uma aplicação uniforme.

### **A Lei número 263, de 23 de Fevereiro de 1948**

Mais uma vez, José Frederico Marques, festejando as alterações, assim se pronunciou: “A Lei n. 263 procurou dar ao texto constitucional uma complementação sábia e equilibrada.”

A apelação limitada, que o art. 8º consagra, visou cortar grande parte dos abusos do Júri, submetendo os veredictos a um eficaz controle das jurisdições superiores, sem com isso violar a soberania das decisões populares.

Os preceitos do art. 2º, aclarados com profundidade e agudas observações pelo parecer de FERREIRA DE SOUZA, merecem também encômios, pois solucionaram admiravelmente a mais complexa e difícil das questões trazidas pela norma constitucional.

No art. 3º, as regras sobre a competência por conexão e continência de causa sofreram as adaptações impostas pelas modificações constitucionais sobre a competência do júri. Além disso, foi restaurada norma tradicional de nosso processo, que até mesmo o Decreto-Lei n.167 havia respeitado.

---

<sup>213</sup> Júri Princípios Constitucionais. Op. Cit.pp. 40/41

Salutares também as inovações do art.4º, muito embora o assunto, esteja a exigir uma reforma de estrutura que restitua ao Júri a oralidade plena que lhe é peculiar.

O art.5º, dentre os preceitos de caráter definitivo, é talvez o único passível de censuras, pois não se harmoniza de maneira muito perfeita com o sistema de aplicação das penas, da lei penal substantiva. Opinar o Júri sobre a existência de agravantes e atenuantes, é questão que só se compreende num regime de penas tarifadas, e não no sistema de arbítrio judicial adotado pelo vigente Código Penal.

Por, derradeiro, afirma: “Louváveis se nos afiguram as normas dos arts. 7º e 9º. Quanto ao art. 10º, que soube com tanto acerto resolver a questão do tempo dos debates, nada mais se precisaria dizer que lembrar quão necessária se fazia a revogação das draconianas limitações aos debates judiciários, da legislação estadonovista”.<sup>214</sup>

### **O Júri e Constituição de 1967**

A legislação extravagante da Revolução, dada a sua variedade e multiplicidade, com quatro atos institucionais, vinte e uma emendas constitucionais, quarenta atos complementares e cerca de quatro centenas de decretos-leis, que modificaram profundamente a legislação ordinária, estava exigindo uma como que consolidação legislativa – não só porque era difícil indicar, de pronto, quais os preceitos constitucionais alterados, como também não se tornava fácil a compulsão de todos esses atos legislativos.

Em boa hora, o Governo editou o Ato Institucional n. 4, de 6 de dezembro de 1966, convocando o Congresso Nacional para se reunir

---

<sup>214</sup> A instituição do Júri. Op. Cit. pp.61/62 (Ao comentar o art. 8, da Lei 263, o autor faz citação de Carlos Maximiano: “A Constituição vigente restaura o passado: o Tribunal excelso, em vez de fulminar o culpado, manda-o a novo julgamento pelos seus concidadãos”) Comentários à Constituição de 16 de Setembro, vol. II, p. 412).

extraordinariamente, no período de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, a fim de discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República. Estabeleceu avisadamente, nesse mesmo Ato, o processo de elaboração legislativa, criando uma comissão Mista composta de onze senadores e onze deputados, indicados pelas respectivas lideranças, sob o critério da proporcionalidade, a quem coube opinar, no prazo de setenta e duas horas, pela aprovação do mesmo projeto (art. 2º e 3º). Após os trabalhos, no dia 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a nova Constituição.

Os direitos e garantias individuais, assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, desde os primórdios de nossa república, com raízes na monarquia, por inspiração anglo-franco-americana, foram revigorados.

A Constituição de 1967, produzida sob o regime militar, manteve a instituição do júri, no Título II (da Declaração de Direitos), Capítulo IV (Dois Direitos e Individuais), no art. 150, parágrafo 18: “são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Essa redação demonstra que a competência do júri teria sido constitucionalmente limitada, ou seja, a instituição é mantida para julgar crimes dolosos contra a vida e nenhum outro”.<sup>215</sup>

## **O Júri e a Constituição de 1969**

Em 31 de agosto de 1969, os ministros das Pastas Militares – da Marinha de Guerra , almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald, do Exército general Aurélio de Lyra Tavares, e da Aeronáutica Militar, brigadeiro, Márcio de Souza e Melo – em manifesto à Nação, informaram que “a situação que o País atravessava, por força do Ato Institucional n. 5 , de 13 de dezembro de 1968, e do Ato Complementar n. 38, da mesma data que decretou o recesso do Congresso Nacional, a par de outras medidas relacionadas com a segurança

---

<sup>215</sup> Júri- Princípios Constitucionais. Op. Cit.p.42

interna, não se coadunava com a transferência das responsabilidades da autoridade suprema e de Comandante Supremo das Forças Armadas, exercida por S. Exa. a outros titulares, conforme previsão constitucional” (vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado Federal e presidente do Supremo Tribunal Federal), e que como imperativo da segurança nacional, cabia aos referidos ministros assumirem, enquanto durasse o impedimento do chefe da Nação, as funções atribuídas ao presidente impedido pelos textos constitucionais em vigor”. Tudo em virtude do afastamento do Mal. Artur Costa e Silva da Presidência da República, sob a alegação de motivo de saúde.

A Emenda Constitucional n.1 , de 17 de outubro de 1969, que deu nova redação à Constituição de 1967, manteve o júri, no Título II ( Da declaração de Direitos ), Capítulo IV ( Dos Direitos e Garantias Individuais ) , no art.153, parágrafo 18, mas com outra redação : “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Foi suprimida a sua soberania. Ora, se a Emenda Constitucional tinha por fim modificar alguns pontos da Constituição de 67, esse certamente foi um deles. Não se pode chamar de “esquecimento” do constituinte o fato de ter omitido a garantia à soberania quando novamente redigiu o parágrafo, do artigo que tratava dos direitos e garantias individuais. Quis deixar para a lei ordinária a tarefa de verificar se o júri deveria ou não ser soberano em suas decisões.<sup>216</sup>

Período Negro da História Constitucional do Brasil. Mas mesmo assim o júri resistiu o período do autoritarismo.

Mas no que se refere a soberania dos veredictos, no afirmar de Guilherme de Souza Nucci, foi que “inaugurou-se, uma vez mais, a fase de debates acerca da possibilidade de reforma dos seus julgados por Tribunais Superiores. Manifestou-se da seguinte forma Frederico Marques: “ Foi uma pena que a “Emenda Constitucional n.1 não houvesse suprimido, de uma vez para

---

<sup>216</sup> Op. Cit.p.42

sempre, o Tribunal do Júri. Todavia , dos males o menor: ainda bem que se acabou com a malsinada soberania dos veredictos, pelo que os tribunais superiores se assim o quiser o legislador ordinário, poderão rever, reexaminar e reformar, com plena devolução, os escandalosos pronunciamentos dos jurados”.

Informa Hermínio Alberto Marques Porto que, depois da emenda Constitucional n.1, chegou a ser encaminhado ao Congresso um projeto acrescentando ao art. 593 do CPP um quarto parágrafo, conferindo ao tribunal Superior a possibilidade de reformar a decisão do júri, para “aplicar a pena ou medida de segurança, que entender justa, ou absolver o réu”, o que não prosperou. Houve também a elaboração do Projeto 633/75, o qual tratou do novo código de Processo Penal, prevendo a devolução do julgamento da causa ao Tribunal de segundo grau, no caso de apelação contra decisão dos jurados, para o fim de, dando provimento ao recurso, condenar ou absolver o acusado. Não prosperou, igualmente.

Apesar disso, doutrina e jurisprudência não alteraram o entendimento majoritário que existia no sentido de manter intocada a soberania dos veredictos, especialmente porque o Código de Processo Penal, de 1941, continuava em vigor. Pela lei processual, o máximo que o Tribunal Superior pode fazer, em caso de decisão injusta do júri, é remeter o caso a novo julgamento pelo próprio colegiado ( art. 593, parágrafo 3º )”.<sup>217</sup>

## **O Júri e a Constituição de 1988**

A Constituição de 05 de outubro de 1988 é um marco de uma nova era republicana, uma vez que deixa para o passado histórico, o período militar no Brasil que durou de 1964 a 1985. Nos moldes da assembléia de 1946, sentiu-se o constituinte de 1988 levado a restaurar tudo aquilo que fora suprimido ou

---

<sup>217</sup> idem, idem. pp/84/85

alterado pela Constituição de 1967, especialmente pela Emenda n.1, de 1969. E, Guilherme de Souza Nucci que faz uma análise do Júri e os Princípios Constitucionais diz que: Daí porque, quando tratou do júri, reproduziu, quase integralmente, o preceituado em 1946 para a instituição. No Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) no art.5º, inciso XXXVIII, estabeleceu: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados; a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”<sup>218</sup>

São Direitos e garantias individuais, e acima de tudo Fundamentais, porque indispensáveis ao completo reconhecimento do homem como indivíduo diante do Estado. A personalidade não se desenvolve totalmente, sem o homem seja visto individualmente dentro da comunidade onde vive. Afirma ainda, que: Não é conceito ilusório ou metajurídico falar em busca da felicidade, pois outra não pode ser a missão do Estado, entendido como sociedade política, senão garantir o bem estar do povo, titular do poder constituinte, vale dizer, titular do poder que criou a figura do próprio Estado.<sup>219</sup>

---

<sup>218</sup> Op. Cit. Júri Princípios Constitucionais. P.43

<sup>219</sup> Op. Cit. idem, idem, p. 47